



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	32
Conselheira Substituta MURYEL HEY	32
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	36
Despachos	36
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-264962/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3518/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Revisão de Proventos. PIRAQUARAPREV. Prejulgado n. 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. Contrariedade à determinação contida no Acórdão n. 2288/21-Tribunal Pleno. Provimto parcial do recurso. Análise do ato. Negativa de registro.
I. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em face do Acórdão n.º 3923/23 – Primeira Câmara[1], mantido em sede de embargos pelo Acórdão n.º 611/24, que determinou o arquivamento do processo de Revisão de Proventos n.º 508228/22, sem resolução do mérito, referente à Portaria n.º 240/22[2].
 Inicialmente foi concedida aposentadoria com proventos integrais à Mário Cesar Cordeiro dos Santos, conforme artigo 3º da EC n.º 47/2005, através da Portaria n. 9000/16, do Município de Piraquara, registrada neste Tribunal através do Despacho

de Homologação de Benefício n.º 13/2017 – COFAP/GP (autos n.º 703995/16). Posteriormente, o órgão previdenciário, por meio da Portaria n.º 240/22 (peça 6), revisou o benefício concedido ao aposentado a fim de adequá-lo ao Prejulgado n.º 28 desta Casa e, conseqüentemente, alterou o fundamento legal e o cálculo dos proventos.

A Primeira Câmara, ao analisar o ato, julgou por maioria absoluta, por meio do Acórdão n.º 3923/23, que a Portaria n.º 240/22 padecia de vício de validade, especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal (Portaria n.º 9000/16). Desta forma, descabida a análise quanto à legalidade para fins de registro da Portaria n.º 240/22, determinou o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas, ora recorrente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja concedido registro à Portaria n.º 240/22. Reafirma a competência desta Corte para apreciação de legalidade de ato de revisão de proventos diante da alteração do seu fundamento legal, e rechaça a tese de inexistência de ato revisional.

Alega que o Prejulgado n.º 31 teria delimitado sua incidência aos processos em trâmite nesta Corte ou sobrestados. Aponta que a análise da Portaria n.º 240/22 não estaria abarcada pelo instituto da decadência, uma vez que se deu em estrito cumprimento de decisão deste Tribunal, afeta ao Prejulgado n.º 28.

Destaca que “as decisões proferidas por esta Corte que motivaram a edição da Portaria n.º 240/22 foram confirmadas pelo Poder Judiciário, tanto nos autos de Mandado de Segurança 0042711-67.2021.8.16.0000, como na Reclamação Cível n.º 0004063-76.2022.8.16.0034”.

Ao final, pleiteia:

c.1. afastar-se a deliberação de arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da alegada inexistência do ato de revisão de proventos;

c.2. em observância ao preconizado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal que se proceda ao exame de mérito do feito, reconhecendo-se a não incidência do Prejulgado nº 31 ao caso em tela, eis que tal decisão vinculante excluiu de sua abrangência os processos de inativação já registrados neste Tribunal, como é o caso do benefício inicial do servidor Mário Cesar Cordeiro dos Santos;

c.3. apreciar legal e conceder registro ao ato revisional objeto da Portaria nº 240/2022, editada em conformidade ao determinado no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-STP e Acórdão nº 840/22-STP, ao artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006, e em conformidade ao entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná no MS nº 0042711-67.2021.8.16.0000.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 190/24 – GACAK, sendo distribuído por sorteio. Este relator, através do Despacho n.º 455/24, determinou a intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara e do servidor aposentado Mário Cesar Cordeiro dos Santos, para apresentar contrarrazões.

O PIRAQUARAPREV acostou manifestação pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedido registro à Portaria n.º 240/22. O servidor Mário Cesar Cordeiro dos Santos, por sua vez, requereu a manutenção da decisão recorrida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4110/24 (peça 65), se manifestou pelo “reconhecimento da decadência nos moldes do Prejulgado no n.º 31 desta Corte de Contas e Tema 445 do STF, devendo ser negado o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 240/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 274/24 (peça 66), concluiu pelo “integral provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão n.º 3923/23-S1C (peça 32), mantido em sede de Embargos pelo Acórdão n.º 611/24-S1C (peça 42), afastando-se a deliberação de arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, e concedendo-se registro ao ato revisional objeto da Portaria n.º 240/2022”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo pelo provimento parcial do recurso, com o afastamento da deliberação pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em razão da alegada inexistência do ato de revisão de proventos.

Quando da prolação do Acórdão recorrido apresentei voto divergente (vencido), considerando que não consta dos procedimentos normatizados e adotados por este Tribunal, a necessária anulação do ato originário, como requisito para protocolização de revisão de proventos.

A Instrução Normativa n.º 98/2014[3], na seção destinada aos processos de Revisão de Proventos, não prevê o reconhecimento de invalidade do ato de inativação originário, como pressuposto para postular o registro do ato revisional. Dentre as formalidades dispostas na IN, o registro do ato originário é pressuposto a ser observado, o que foi devidamente cumprido. Verifica-se que a Portaria n.º 9000/16, de 22/07/2016, foi registrada nesta Corte por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1584, de 03/05/2017, nos autos n.º 703995/16.

Desta forma, entendo adequado o procedimento adotado pela PIRAQUARAPREV no que se refere à edição da portaria revisional dos proventos e seu devido encaminhamento à esta Corte através do protocolo n.º 508228/22.

Resta, portanto, provido o recurso quanto a este ponto.

Passo, então, à análise do ato revisional formalizado por meio da Portaria n.º 240/22, acostada à peça 05, cuja justificativa para reabertura do processo de aposentadoria e revisão do benefício, transcrevo:

Determinar que seja reaberto o Processo de Aposentadoria nº 012/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria nº 9000/2016 ao Servidor Público Municipal Inativo MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, portador da CI/RG nº 1.849.XXX-4, inscrito no CPF/MF nº 317.900.XXX-34, matrícula nº 329481, adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR.

Conforme consta dos autos, o ato revisional foi expedido em cumprimento à decisão cautelar proferida no Acórdão n.º 1331/21 – Tribunal Pleno, nos autos de representação n.º 657793/21, que determinou, em seu item 4.2, a revisão do “cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara.”

Ocorre que, por meio do Acórdão n.º 2288/21 – Tribunal Pleno, prolatado também em sede cautelar, foi determinada a “suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21.”[4]

Nesta toada, já com base nas decisões cautelares desta Corte, o ente previdenciário não deveria ter expedido a Portaria n.º 240/2022, uma vez que a determinação de revisão de proventos estava suspensa por força do Acórdão n.º 2288, datado do ano de 2021. Vale destacar que, na referida decisão, constou expressamente o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21. Ou seja, não há como se alegar desconhecimento acerca da deliberação desta Corte.

Por sua vez, o Prejulgado n.º 324000/21, a que fez referência o Acórdão de suspensão da cautelar, foi aprovado na Sessão Ordinária n.º 12, de 26/04/2023, e trata do prazo decadencial de 05 anos, sem interrupções ou suspensões, aplicados aos processos de atos de pessoal sujeitos à registro em trâmite nesta Corte, aprovado com os seguintes enunciados:

- O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso concreto, compulsando os autos, verifica-se que o ato inicial de inativação, formalizado pela Portaria n.º 9000/2016, foi protocolado nesta Corte em 06/09/2016 (peça 2 dos autos n.º 703995/16), sendo registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2017. A pretensa revisão de proventos, publicada em 19/05/2022, se deu após mais de 5 (cinco) anos da autuação do feito, e, ainda, em desatenção à expressa determinação desta Corte.

Conforme decisões desta Casa, impossível a revisão de ato protocolado nesta Corte há mais de 5 anos, devidamente registrado e, portanto, já perfectibilizado, à luz dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa fé dos servidores. Ademais, conforme consta do Prejulgado n.º 31, o prazo é decadencial, “não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal”, sendo “válido para os atos iniciais ou complementares”, e não sendo interrompido por atos retificadores (para correções de qualquer natureza).

Desta forma, considerando que a Portaria n.º 9000/2016 está registrada e perfeitamente estabilizada no tempo, cuja revisão, conforme evidenciada, é irregular, diante da suspensão da medida cautelar que fundamentou sua expedição, aliada ao transcurso do prazo decadencial, à luz do Prejulgado n.º 31, entendo que a negativa de registro da Portaria revisional n.º 240/2022 é medida que se impõe.

Perfilho meu entendimento às decisões desta Casa, dentre elas, os Acórdãos n.º 3523/23, n.º 363/23 e n.º 361/23, todos da Primeira Câmara[5], cujo trecho da primeira decisão transcrevo integralmente:

1. Divirjo do Voto Condutor, para o fim de propor a negativa de registro do ato de revisão de proventos promovido pela Portaria 229/2022, pelo Município de Piraquara, nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, diante do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o envio dos autos de inativação para registro e o ato revisional[6], tendo se operado, portanto, a decadência, conforme estabelece o Prejulgado 31, desta Corte de Contas. Nesse caso específico, inclusive, a adequação da aposentadoria aos termos do Prejulgado 28, não observou o disposto no Acórdão 2288/21 – Pleno, que, expressamente, suspendeu a decisão de revisão dos benefícios protocolados há mais de 5 anos no Tribunal, até o julgamento do Prejulgado 31 (autos 324000/21). Ademais, divirjo da proposta do Ilustre Relator, que propõe o arquivamento do processo, sem análise de mérito, por entender tratar-se de ato inexistente, na medida em que o exercício do direito de autotutela da entidade, em tese, permitiria que, verificada uma situação de ilegalidade, promovesse a correção do ato de benefício previdenciário, submetendo-o a novo registro por esta Corte, situação essa, contudo, que, no caso concreto, esbarra no decurso do prazo decadencial.

Além disso, há que se sopesar que, na prática, o novo ato baixado surtiu efeitos, não se resolvendo a questão pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, na medida em que é a decisão desta Corte de negativa de registro que tem por efeito fazer cessá-los, impondo ao gestor responsável que adote as medidas necessárias ao saneamento da impropriedade, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, inclusive, com a devida comprovação nos autos, nos termos do §1º.

2. Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro da revisão de proventos promovida pela Portaria 229/2022, determinando-se ao ente previdenciário que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária.

Nesta senda, acompanhando o opinativo da unidade técnica e, em parte, do Ministério Público de Contas, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista, para afastar a deliberação quanto ao arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

No mérito, voto pelo reconhecimento da decadência nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte, com a consequente negativa de registro da Portaria n.º 240/2022, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando ao órgão previdenciário que promova a anulação ao ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista e dar-lhe provimento parcial, no sentido de afastar a deliberação quanto ao arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

II. No mérito, reconhecer a decadência nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte, com a consequente negativa de registro da Portaria n.º 240/2022, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando ao órgão previdenciário que promova a anulação ao ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela negativa de registro do ato e recomendação.*

2. *Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022.*

3. *dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.*

4. *Sem grifos no original*

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

5. *Portaria de revisão de proventos nº 229/2022, em 16/05/2022 (peça 5), Portaria de inativação nº 9047/2016, 12/08/2016 (peça 10), encaminhada a este Tribunal em 13/09/2016, tendo sido objeto de registro por determinação do Despacho de Homologação de Benefício 8/2017 (peça 08).*

PROCESSO Nº:-488747/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3519/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Artigo 74, III, da Lei Orgânica. Negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. LINDB. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por EVANDRO MIGUEL GRADE[1], no intento de combater o decisum consubstanciado no Acórdão n.º 1645/24-STP[2], que, por ocasião do julgamento de recurso de revista, restringiu-se a, de modo fundamentado, negar-lhe provimento e manter incólume o juízo vertido no Acórdão n.º 3638/23-S2C[3].

Em suma, o recurso em voga vem amparado no artigo 486, III, do Regimento Interno, que preconiza a sua excepcional e taxativa admissibilidade em cenário em que reste aventada negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Para tanto, invoca o interessado afronta ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – tal qual frisado em sede de recurso de revista –, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a asseverar que não havia desproporcionalidade, porque a legislação prevê a hipótese de aplicação de multa no caso – o que, no entanto, não é fundamento apto para a aferição da proporcionalidade, especialmente quando a aplicação da multa é facultativa.

Ademais, suscita inobservância ao artigo 22, caput e parágrafo 1º, da mesma lei, tendo em conta que, a seu ver, não foram consideradas as ações empreendidas pelo RECORRENTE no intuito de cumprir as recomendações contidas na Decisão Definitiva Monocrática (DDM) nº 113/20, bem como que o atraso se deu em função de falhas no setor responsável pela condução do certame. Com isso, ignorou-se a dificuldade real que enfrenta o gestor público no cumprimento de recomendações judiciais e administrativas que dependem de outros órgãos da administração.

Por fim, baliza sua irresignação na desconsideração do disposto no artigo 22, §2º, também da LINDB, sob o entendimento de que a flagrante ausência de dano para a administração proveniente dos fatos apurados não foi sopesada na decisão recorrida, uma vez que mesmo sendo reconhecida a regularidade do procedimento de admissão, foi aplicada a sanção de multa fundada em uma possibilidade abstrata (de prejuízo para a fiscalização), ainda que houvesse pedido expresso para a sua conversão em determinação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5132/24[4], opinou pela não provimento do recurso em epígrafe.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 998/24-6PC[5], manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento e, sucessivamente, quanto ao mérito, pelo seu não provimento. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em relação às ponderações prévias ao mérito vertidas pelo Parquet de Contas, entendendo não ser possível acatá-las para o fim de não receber este expediente.

São elas:

Consoante o referido acima, observa-se a impossibilidade de enquadrar o recurso de revisão na justificativa apresentada em face das restrições tanto da LC 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR) quanto do Regimento Interno da Corte a propósito do recebimento de recurso de revisão.

Com efeito, por sua própria natureza o recurso de revisão configura-se como hipótese restrita para uso pelas partes envolvidas no processo jurídico de contas perante a Jurisdição de Contas. O recorrente sequer consegue demonstrar efetiva desproporcionalidade decorrente da aplicação de multa em face dele próprio haver descumprido prazo para envio de dados eletrônicos, dados estes fundamentais para uma completa e correta análise por parte do Controle Externo, donde a necessidade do TCE/PR fixar prazos para tanto em suas instruções normativas, sem o que resta esvaziada e impossível sua atuação. Pergunta-se: a LINDB embasa pedido de revisão por conta disto?

De outra sorte, alternativa que se colocaria à disposição dos recorrentes seria embasar seu pedido em acórdão/decisão paradigmática do Tribunal que houvesse decidido de modo contrário à peça contra a qual ele se opõe. Sequer isto foi feito pelo recorrente. Longo, despiendo seu recurso de revisão, o qual sequer pode ser conhecido. Esta é a conclusão ministerial.

Ora, todas as razões ofertadas pelo recorrente encontram consonância com possíveis afrontas a artigos específicos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que por si só viabiliza o enquadramento à hipótese de cabimento disposta no artigo 74, III, da Lei Orgânica, que traz como plausível o recurso de revisão quando, sob a ótica do recorrente – cuja plausibilidade ou não deve ser analisada por esta Corte –, houver negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Assim, não há como se negar recebimento pelos motivos enfatizados pelo MP de Contas, visto que, além de não serem plausíveis, acabam por se confundir com o próprio mérito a ser analisado, cabendo, por conseguinte, a sua avaliação apenas posteriormente ao juízo inicial de pertinência recursal.

Dito isso, repiso o juízo positivo de admissibilidade esboçado no Despacho n.º 1015/24-GCILB[6] e ingresso no exame do mérito.

Inicialmente, trago à tona decisões lançadas nos feitos doravante discriminados, todos de admissão de pessoal e protocolados pelo Município de Santa Helena durante a gestão do recorrente – compreendida entre 09/06/2018 e 01/01/2021:

(i) admissão de pessoal n.º 35581-5/19 – DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/20 – recomendou-se ao Município de Santa Helena que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

(ii) admissão de pessoal complementar n.º 22518-0/19 – ACÓRDÃO N.º 2383/20-S2C – expediu-se determinação ao Município de Santa Helena para que, nos futuros processos seletivos: 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

(iii) admissão de pessoal n.º 35542-4/19 – ACÓRDÃO N.º 35542-4/19 – ACÓRDÃO N.º 102/21-S2C – expediu-se determinação ao Município de Santa Helena para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

(iv) admissão de pessoal n.º 41118-6/22 – ACÓRDÃO N.º 2651/24-S1C – expediu-se determinação ao Município de Santa Helena para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Ou seja, ao menos desde setembro de 2020, com os julgamentos formalmente concretizados por este Tribunal – sem considerar o conhecimento pretérito ocorrido com as citações –, o gestor tem plena ciência dos reiterados atrasos detectados por esta C. Corte de Contas em relação aos prazos postos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O protocolo de admissão ao qual está vinculado o pleito recursal em apreço se deu em 07 de julho de 2023, ocasião em que já estavam registradas a emissão de uma recomendação e de duas determinações em desfavor da municipalidade, sem qualquer resultado prático aparente.

Feita esta breve ilustração temporal, verifica-se a impossibilidade de prosperar a descontextualizada assertiva do recorrente no sentido de ser notório o esforço do Município em cumprir com as diretrizes estabelecidas por esta eg. Corte de Contas, o que se dessume pela ausência de registros negativos nos procedimentos de admissão de pessoal nos últimos anos, logo, deve ser sopesado para fins de afastar a severa sanção de multa, sobretudo porque, como visto, o caso é isolado e inexistiu prejuízo algum ao processo ou à fiscalização exercida por este Tribunal, que, repisa-se, concluiu pela legalidade das contratações.

Com amparo nestas considerações, o panorama fático evidenciado, por si só, denota motivação suficiente a comprovar a necessidade e a adequação da multa imposta (artigo 20 da LINDB), não tendo sido carreado aos autos nenhuma prova inédita capaz de materializar a existência de obstáculos e dificuldades reais do gestor, capazes de impor, limitar ou condicionar a atuação do agente em dar pleno atendimento aos aspectos temporais delimitados na IN n.º 14/2018 (artigo 22 da LINDB).

Por fim, no que tange ao artigo 22, § 2º, da lei em destaque, inobstante a inexistência de danos advindos à administração pública com a infração cometida, está-se diante de prática frequente, o que demanda atuação mais efetiva e de caráter pedagógico por este Tribunal, coincidente com a aplicação de sanção pecuniária, conduta esta da qual foi o gestor foi até o presente momento poupado, na esperança de que recomendações e determinações fossem atingir a realidade almejada.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso em pauta, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1645/24-STP, que manteve, em sede recursal, a decisão contida no Acórdão n.º 3638/23-S2C, qual seja pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF, com incidência da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida inversão dos expedientes, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator do feito principal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso em pauta, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1645/24-STP, que manteve, em sede recursal, a decisão contida no Acórdão n.º 3638/23-S2C, qual seja pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF, com incidência da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo

foi autuado em 07/07/2023.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a devida inversão dos expedientes, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator do feito principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 85.

2. Peça n.º 81.

3. Peça n.º 61.

4. Peça n.º 92.

5. Peça n.º 93.

6. Peça n.º 86.

PROCESSO Nº:-812052/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3520/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Campo Mourão. Antecipação de pagamento em contratos firmados para prestação de serviços. Possibilidade em caráter excepcional, desde que atendidas as condicionantes previstas no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Campo Mourão por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

1) O Poder Executivo Municipal pode realizar a antecipação parcial ou integral do pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde, cujo pagamento é realizado por procedimento realizado?

2) Em caso positivo, é indispensável a utilização de instrumentos de cautela ou de garantia que assegurem o pleno cumprimento do objeto?

3) A situação econômico-financeira do prestador de serviço, ainda que filantrópico, é justificativa suficiente para excepcionalidade prevista do § 2º do art. 145 da Lei 14.133/2021?

Justifica o gestor que a partir da Nova Lei de Licitações a matéria, até então disciplinada em doutrina e jurisprudência, passou a ter previsão legal.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade de ocorrer pagamento antecipado, de maneira excepcional, dependendo tal medida do preenchimento dos requisitos previstos em lei - art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 - e desde que destinada à consecução de interesse público. Não houve, contudo, manifestação a respeito do último dos questionamentos.

Dessa forma, por meio do Despacho nº. 1610/23-GCDA intimei o senhor Prefeito interessado a fim de que realizasse a complementação do parecer jurídico.

O prazo transcorreu sem apresentação de resposta, mesmo com deferimento de pedido de prorrogação, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça n.º 15.

Nessas condições, conforme Despacho n.º 273/24-GCDA, conheci parcialmente da presente consulta, relativamente às dúvidas de números 1 e 2, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1].

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca anotou que foram encontradas decisões com e sem força normativa que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas - Acórdão n.º 2913/23-TP (Consulta), Acórdão n.º 3441/23-TP (Representação) e Acórdão n.º 3247/23-TP (Consulta).

Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, após preciso exame do caso, pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 23):

1- O Poder Executivo somente pode antecipar, parcial ou totalmente, o pagamento em contratos de prestação de serviços de qualquer natureza se presentes os dois requisitos do artigo 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21: se a medida propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, o que deve ser demonstrado objetivamente, por meio de prévia justificativa no processo licitatório e estar expressamente prevista no edital.

2- Não é indispensável a exigência de garantia nos casos de antecipação de pagamento já que a Lei nº 14.133/21 a prevê como faculdade, no entanto, exige-se do gestor público, para dispensar a garantia, avaliação criteriosa da situação concreta, considerando-se que a operação pode envolver riscos para a Administração Pública.

O Ministério Público, por sua vez, corroborou os entendimentos da Procuradoria Municipal e da CGM (peça n.º 24).

O expediente passou também pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual informou que o tema abordado na Consulta impacta na atividade de fiscalização, motivo pelo qual solicitou que após o julgamento os autos retornem à Coordenadoria considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização (peça n.º 22).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná, tratando-se de inclusão normativa expressa contemplada na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, todos os três convergentes,

encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

Em regra, a antecipação de pagamentos das despesas é vedada no âmbito da administração pública, de acordo com a ordem das etapas - empenho, liquidação e pagamento - estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Em relação à situação excepcional suscitada, que retrata uma inversão das fases da despesa orçamentária, o regramento específico já anunciado tem o seguinte teor:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. (destaques nossos)

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Atento ao que vinha sendo aceito e permitido em âmbito jurisprudencial, o legislador passou então a abordar as hipóteses em que o prévio pagamento propiciar economia efetiva para os cofres públicos ou se apresentar como condição para a aquisição do bem ou serviço desejado pela administração.

E para isso, exige-se demonstração objetiva e justificada dentro do processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou no instrumento que formalizar contratação direta.

No ponto de interesse específico do gestor consulente - prestação de serviços na área de saúde - a CGM bem observou que "salvo alguma circunstância muito específica, não se vislumbra na citada situação a possibilidade de efetivo benefício para o Município, uma vez que os serviços de saúde são pagos após serem prestados e, nesse caso, a única hipótese de benefício para o ente público seria o desconto no valor do serviço, o que, por outro lado, não se mostra vantajoso para o contratado, havendo incompatibilidade de interesses para que houvesse a antecipação do pagamento."

Desse modo, a resposta à consulta é dada levando em consideração a prestação de serviços de qualquer natureza.

Prosseguindo, sobre a permissão para dispensa da utilização de instrumentos de cautela ou de garantia visando assegurar o pleno cumprimento do objeto contratado, embora o termo empregado no § 2º do artigo 145 - poderá - revele uma faculdade que foi conferida ao administrador, cumpre alertar que ao adiantar valores ao contratado o poder público assume riscos consideráveis, uma vez que, no caso de inexecução, é possível que o prejuízo não venha a ser recuperado, pelo que o gestor só deve deixar de exigir o reforço da garantia quando puder demonstrar objetivamente que o risco de prejuízo para a situação de inexecução do contrato é baixo.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União entende que pagamento antecipado de contrato sem as devidas cautelas configura erro grosseiro e pode acarretar responsabilização direta do envolvido.

A propósito:

A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB), aplicação de sanção aos responsáveis. (Acórdão nº 3328/23)

Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado. (Acórdão nº 9209/22)

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico, ministerial e da procuradoria jurídica do município interessado e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

a) O Poder Executivo Municipal pode realizar a antecipação parcial ou integral do pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde, cujo pagamento é realizado por procedimento realizado?

Resposta: O Poder Executivo somente pode antecipar, parcial ou totalmente, o pagamento em contratos de prestação de serviços de qualquer natureza se presentes os dois requisitos do artigo 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21: se a medida propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, o que deve ser demonstrado objetivamente, por meio de prévia justificativa no processo licitatório e estar expressamente prevista no edital.

b) Em caso positivo, é indispensável a utilização de instrumentos de cautela ou de garantia que assegurem o pleno cumprimento do objeto?

Resposta: Não é indispensável a exigência de garantia nos casos de antecipação de pagamento já que a Lei nº 14.133/21 a prevê como faculdade, no entanto, exige-se do gestor público, para dispensar a garantia, avaliação criteriosa da situação concreta, considerando-se que a operação pode envolver riscos para a Administração Pública.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e atualização das orientações a serem dirigidas às equipes de fiscalização;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

a) O Poder Executivo Municipal pode realizar a antecipação parcial ou integral do pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde, cujo pagamento é realizado por procedimento realizado?

Resposta: O Poder Executivo somente pode antecipar, parcial ou totalmente, o pagamento em contratos de prestação de serviços de qualquer natureza se presentes os dois requisitos do artigo 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21: se a medida propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, o que deve ser demonstrado objetivamente, por meio de prévia justificativa no processo licitatório e estar expressamente prevista no edital.

b) Em caso positivo, é indispensável a utilização de instrumentos de cautela ou de garantia que assegurem o pleno cumprimento do objeto?

Resposta: Não é indispensável a exigência de garantia nos casos de antecipação de pagamento já que a Lei n.º 14.133/21 prevê como faculdade, no entanto, exige-se do gestor público, para dispensar a garantia, avaliação criteriosa da situação concreta, considerando-se que a operação pode envolver riscos para a Administração Pública.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e atualização das orientações a serem dirigidas às equipes de fiscalização;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-686480/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3521/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades em projeto de lei. Concessão de auxílio para festas tradicionais no Município. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual notificam supostas irregularidades no Projeto de Lei n.º 17/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal daquele ente, que tem por objeto a concessão de auxílio para festas tradicionais no Município, o qual foi aprovado pela Casa Legislativa.

Apontam, em suma: que o projeto foi aprovado sem qualquer parecer jurídico; que não houve definição sobre a forma como irá ocorrer o repasse desse auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere); que o projeto não menciona e nem considera os dispositivos da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR, que regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas.

Por determinação do Despacho n.º 1338/23-GCDA (peça 13), o Município e a Câmara Municipal foram intimados, na pessoa de seus representantes legais, para se manifestarem preliminarmente quanto aos fatos relatados.

O Município, em resposta apresentada às peças 19/21, afirmou que o Projeto de Lei n.º 17/2023 foi elaborado dentro dos parâmetros legais e constitucionais vigentes, sendo sancionada após uma análise criteriosa e um processo de deliberação legislativa que atendeu a todos os requisitos regimentais da Câmara Municipal. Também destacou que o referido projeto e a consequente Lei n.º 026/2023 foram elaborados com pleno conhecimento e observância das normativas pertinentes, incluindo a Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR e a Lei Federal 13.019/2014, bem como o Decreto Municipal n.º 58/2017. Assegurou que o fato de certos aspectos específicos não estarem detalhadamente explicitados na lei não significa uma omissão ou descon sideração dessas normativas.

Argumentou que a concessão do auxílio financeiro é flexível para atender às necessidades específicas de cada evento, podendo ser oferecida tanto em espécie quanto em serviços ou produtos essenciais, o que não compromete a contabilização adequada dos auxílios, uma vez que todos os repasses serão devidamente registrados e monitorados, conforme os elementos de despesa específicos e os procedimentos contábeis vigentes.

Também esclareceu que a Lei n.º 026/2023 prevê mecanismos claros de prestação de contas pelas entidades beneficiadas, exigindo relatórios financeiros e de execução detalhados após a realização de cada evento, ressaltando, por fim, que a normativa representa um passo significativo e justificado em direção à promoção e preservação da cultura do município.

Por sua vez, a Câmara Municipal, por meio do seu Presidente Rubens Ribeiro da Silva, às peças 22/25, afirmou que o parecer jurídico não é uma peça obrigatória para a aprovação da matéria legislativa em questão, mas deve ser requisitada, e que em

nenhum momento qualquer vereador questionou a legalidade do Projeto de Lei n.º 17/2023. Também ressaltou que o projeto em exame não contraria a Resolução n.º 46/2023 do TCE-PR, bem como que a contabilização dos auxílios concedidos será por elementos próprios de despesas específicas, na forma da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na mencionada Resolução.

Por meio do Despacho n.º 1557/23 – GCDA (peça 26), a Representação foi recebida para melhor análise dos fatos, dada a relevância e peculiaridade da matéria discutida, sendo determinada a citação do Município e do prefeito municipal, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, para apresentação de defesa.

Devidamente citados (peças 29/30), houve o decurso de prazo sem a apresentação de resposta, conforme a Certidão n.º 233/24 – DP (peça 33). Ato contínuo, acatando providência sugerida pela unidade técnica, foi determinada, por meio do Despacho n.º 334/24-GCDA (peça 35), nova citação do representado.

Em defesa intempestiva juntada à peça 44, o Município argumentou, em síntese, que: (i) a definição sobre o repasse do auxílio financeiro já é objeto de legislação específica, a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, assim como regulamenta as formas de repasse, incluindo convênios e termos de colaboração, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos; (ii) a ausência de citação da Resolução n.º 46/2014 no Projeto de Lei n.º 17/2023 não constitui irregularidade, pois não é requisito legal a citação explícita da referida norma no texto da lei; (iii) inviável a alegação de que a lei prevê a realização de qualquer tipo de despesa orçamentária, pois a legislação municipal estabelece claramente as dotações orçamentárias para as despesas decorrentes, conforme o Artigo 8º do projeto, utilizando a dotação orçamentária 05.001.04.122.0003.2.0005-33.90.39.22 para Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; e (iv) a deliberação legislativa seguiu todos os trâmites regimentais, com discussões e votações abertas e transparentes, e que a aprovação pela maioria dos vereadores não apenas valida a legalidade e pertinência da proposta, mas fortalece a soberania da Câmara Municipal como instituição fundamental para a democracia local.

Em sua manifestação à peça 45 (Instrução n.º 4618/24-CGM), a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou a alegação de irregularidade quanto à ausência de parecer jurídico, argumentando que a Lei Orgânica Municipal de São Jorge do Ivaí e o Regimento Interno da Câmara Municipal não trazem a obrigatoriedade de parecer jurídico para a elaboração de eventual Projeto de Lei. Destacou que o referido procedimento passou pelo crivo do parecer das Comissões do Poder Legislativo Municipal, resultando na sua aprovação de modo unânime. Indicou, ainda, que conforme apontado pela parte representada, durante a aprovação do respectivo projeto, os vereadores ora representantes e seu demais pares não apresentaram qualquer insurgência quanto à proposta de Projeto de Lei.

Relativamente aos termos do Projeto de Lei n.º 17/2023, a unidade observou que não houve qualquer violação às disposições da Resolução n.º 46/2014 desta Corte e que inexistiu irregularidade na ausência de sua menção. Além disso, constatou que há a previsibilidade da forma como deve ocorrer o repasse financeiro, bem como a previsibilidade das despesas decorrentes, tendo a municipalidade afirmado que a proposta normativa é embasada e que seguirá os termos da Lei 13.019/14, da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR e do Decreto Municipal 58/2017.

Ressaltou que o Projeto de Lei já foi aprovado pela Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí e que o controle constitucional exercido por esta Corte de Contas é realizado na forma difusa, de modo que o controle de constitucionalidade pretendido é o abstrato, que não é de competência deste Tribunal. Dessa maneira, atestou que qualquer eventual pretensão de inconstitucionalidade da norma em questão deve ser proposta pelos meios previstos da via concentrada, diretamente no Poder Judiciário. Ao final, concluiu pela improcedência desta Representação, uma vez que ausentes as irregularidades apontadas na exordial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 915/24 – 6PC (peça 46), sustentou que inexistem as impropriedades relatadas neste expediente quando da elaboração e tramitação do Projeto de Lei n.º 17/2023, apresentada ao Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí. Ressaltou que a aprovação do referido projeto e a sua conversão em lei pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas perante o Poder Judiciário, pela via concentrada, na medida em que o controle constitucional exercido por este Tribunal de Contas é realizado na forma difusa, de modo incidental. Ao final, corroborando integralmente o entendimento da CGM, opinou pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, constato que a presente representação deve ser julgada improcedente, conforme opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A representação versa sobre supostas irregularidades no Projeto de Lei n.º 17/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a concessão de auxílio para festas tradicionais naquele Município, o qual foi aprovado pela Casa Legislativa, sendo elas: (i) o projeto foi aprovado sem qualquer parecer jurídico; (ii) não houve definição sobre a forma como irá ocorrer o repasse desse auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere); (iii) o projeto não menciona e nem considera os dispositivos da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR.

Conforme se denota das razões de defesa apresentadas pelo Município e seu prefeito municipal, bem como das manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, não foram evidenciadas impropriedades na elaboração e tramitação do Projeto de Lei n.º 17/2023 apresentado ao Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí.

Relativamente à ausência de parecer jurídico, a Lei Orgânica Municipal de São Jorge do Ivaí e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí não exigem obrigatoriamente parecer jurídico para a elaboração de eventual Projeto de Lei. Vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art. 41. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica II - leis complementares III - leis ordinárias IV - resoluções e V - decreto legislativo

Art. 42. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal II - do prefeito Municipal § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com

o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das Leis cabe ao Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de postura;

V - Lei Instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica Instituidora de guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 79 - A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento. [...]

Art. 233 - Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§ 2º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial. (grifos).

Como se observa das referidas normativas, durante a elaboração de projetos de lei é obrigatória a análise das comissões competentes da respectiva Câmara Municipal que, se entenderem necessário, poderão requisitar parecer jurídico.

No caso, como bem ressaltado pela unidade técnica, o procedimento passou pelo crivo do parecer das Comissões da respectiva Câmara, do que resultou sua aprovação de forma unânime (peça 24).

Logo, não há irregularidade quanto a esse ponto.

No que se refere à alegação de ausência no projeto de lei em questão sobre a definição da forma como irá ocorrer o repasse de auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere), bem como sobre a ausência de referência aos dispositivos da Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR, a representação também não merece prosperar.

Como se verifica a seguir, o projeto de lei questionado, já aprovado pela Câmara Municipal, dispõe:

Art. 1º - Fica estabelecido que o município de São Jorge do Ivaí poderá conceder auxílio financeiro para a realização de festas tradicionais no âmbito do município, desde que organizadas por entidades representativas de classe e sem fins lucrativos.

Art. 2º - O auxílio financeiro poderá ser concedido, mediante Despacho fundamentado do Poder Executivo, sempre que se configurar o propósito inequívoco de preservar e fortalecer as tradições culturais, promover o turismo local, impulsionar a economia e fomentar um sentido de identidade sólido e unificador entre os municípios.

§ 1º - A decisão de conceder o auxílio será embasada em uma análise cuidadosa, considerando a importância desses objetivos para o desenvolvimento cultural, social e econômico da comunidade local, levando em conta critérios claros e transparentes, além de considerar a viabilidade e a relevância do evento em questão para a promoção desses valores.

§ 2º - O Município poderá, a seu critério, oferecer o auxílio financeiro na forma de concessão de produtos ou serviços essenciais para a realização do evento em questão, com o objetivo de flexibilizar as opções de apoio e atender às demandas específicas do evento, permitindo que os beneficiários recebam os recursos necessários de forma direta e personalizada.

[...]

Art. 6º - A entidade beneficiada pelo auxílio financeiro deverá prestar contas dos recursos recebidos, com a apresentação de relatórios financeiros e de execução do projeto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da festa.

Art. 7º - O descumprimento dos requisitos estabelecidos neste projeto de lei ou a utilização indevida dos recursos concedidos sujeitará a entidade beneficiada às penalidades previstas em lei, além da obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos.

Art. 8º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da seguinte dotação orçamentária, suplementadas se necessário na funcional programática e elemento: 05.001.04.122.0003.2.005.-.33.90.39.22. (grifos).

Já a Resolução n.º 46/2014 deste Tribunal prevê:

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.

[...]

Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para fiscalização do Tribunal de Contas, será regulamentada por Instrução

Normativa.

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente. (grifos).

Conforme ressaltou a unidade técnica, o referido Projeto de Lei abordou brevemente a forma como deve ocorrer o referido repasse financeiro, bem como a previsibilidade das despesas decorrentes.

Além disso, embora o aludido projeto não mencione expressamente a Resolução n.º 46/2014 do TCE-PR, verifica-se que, como assegurou o representado, tanto as disposições dessa resolução, como as da Lei Federal 13.019/2014 e do Decreto Municipal n.º 58/2017 foram observadas.

Sendo assim, não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas na peça inicial.

No entanto, cumpre destacar, como asseverou a CGM, que a aprovação do referido projeto e a sua conversão em lei pode ser objeto de controle de constitucionalidade perante o Poder Judiciário, pela via concentrada, uma vez que o controle constitucional exercido por este Tribunal de Contas é realizado na forma difusa, de modo incidental.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Representação, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-81558/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3522/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de logística de recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos termolábeis (insulina). Impugnação quanto à vedação da participação de consórcios, restrição geográfica da empresa e exigência de alvará de funcionamento e licenciamento do corpo de bombeiros. Existência de justificativas técnicas e jurídicas. Improcedência da Representação. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de licitações, com pedido cautelar, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, em face do Município de Curitiba, em razão de supostas impropriedades no edital de Pregão Eletrônico n.º 112/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de logística de recebimento, armazenamento e distribuição qualificada de medicamento termolábeis para Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 meses.

Em suma, o representante apontou as seguintes irregularidades no edital: i) vedação injustificada à participação de consórcios; ii) exigência ilegal de prevista no Anexo B - Item 9 de que a eventual contratada disponibilize local de armazenamento dos medicamentos termolábeis (insulinas) localizado na cidade de Curitiba/PR, favorecendo diretamente as empresas já estabelecidas em Curitiba/PR; iii) exigência indevida, em sede de qualificação técnica, de alvará de funcionamento e certificado de licenciamento do corpo de bombeiro. Afirmou que apresentou impugnação ao edital questionando os mesmos pontos ora tratados, mas não houve retificação do ato convocatório. Requereu, ao final, a concessão da medida cautelar para a suspensão imediata do certame.

O feito foi recebido, mas a cautelar pleiteada restou indeferida (Despacho 21/24, peça 09).

Em contraditório, o Município apresentou resposta e documentos de peças 21/29.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal disse que as razões apresentadas pela Administração para a vedação da participação de consórcios possuem verossimilhança, uma vez que a subcontratação de mais de uma empresa acarretaria novos desafios e etapas na logística que envolve a entrega, separação e transporte dos medicamentos. Aduziu que a admissão de consórcios no certame dependeria da averiguação de mercado, e seria recomendada para objetos de alta complexidade ou alto vulto, fatores que tendem a limitar a atuação das empresas interessadas. Compreendeu que o objeto da licitação não possui complexidade na prestação do serviço de logística, contudo, ponderou que a justificativa técnica foi elencada somente no Termo de Referência e não houve explanação técnica suficiente. Citou precedente deste Tribunal no sentido de que a proibição deve estar dentro do raio de atuação discricionária do Gestor e, sendo adotada, é necessário apresentar as devidas justificativas técnicas, conforme Acórdãos n.ºs 1316/2010 e 1678/2006, na medida que pode levar a uma lesão à competitividade e isonomia do

certame. Assim, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Curitiba, para que nas licitações futuras em que opte pela vedação à participação de empresas consorciadas nos certames, apresente as devidas justificativas técnicas no edital de convocação, assim como na fase interna do processo administrativo. Quanto à exigência editalícia de local de armazenamento dentro do Município de Curitiba, tida por desarrazoada pela Representante, pois restringiria a competitividade em razão da territorialidade, favorecendo as empresas que já são vinculadas ou instaladas no Município, a unidade técnica expôs que não há vedação ao favorecimento geográfico, desde que voltado a empresas de pequeno porte e microempresas, nos termos do Prejulgado nº 27. Ainda, afirmou que: há uma peculiaridade legal que requer uma flexibilidade na interpretação dos fatos, pois no próprio Termo de Referência é relatada uma alteração normativa realizada pelo Ministério da Saúde quanto a publicação da Portaria GM/MS n.º 532, de 27 de abril de 2023, que altera o art. 35, do Anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação n.º 02, de 2017, determinando os locais de entrega dos medicamentos de insulina humana NPH e insulina humana regular, que entram no âmbito do CBAF [...]

O §2º do art. 1º, da supracitada Portaria, possibilita que o MS envie os medicamentos direto nos almoxarifados dos Municípios que sejam capitais de Estados. Neste ponto, não parece propício que o Município de Curitiba mantenha seus estoques de medicamentos em local diverso do que dentro do próprio Município. Assim, compreendeu não ser propício que o Município mantenha seus estoques de medicamentos em local diverso do que dentro do próprio Município, eis que restaria impossibilitado de proceder ao controle sanitário em outras localidades, optando por não subestabelecer a outro município o cumprimento das normas da ANVISA. Disse que o transporte e estocagem da insulina demandam temperatura constante, por se tratar de fármaco termolábil, não ultrapassando os 2 e 8 graus celsius.

Mencionou:

no Termo de Referência, que a alteração da Portaria de Consolidação n.º 02, de 2017 foi um dos motivos determinantes para a realização do Pregão, tendo em vista que, agora, sendo possível a entrega do medicamento direto nos almoxarifados das capitais, o Município de Curitiba se viu obrigado a aumentar a sua capacidade de estocagem:

[...] Desta forma, diante da realidade fática sui generis apresentada nos fatos ora em análise, verifica-se a necessidade da contratada possuir local de estocagem dentro do Município, tendo em vista que a nova redação da Portaria de Consolidação n.º 02 representa não só uma conveniência para a Administração, mas garantia de uma boa fiscalização da Vigilância Sanitária do próprio ente, possibilitando, assim, uma melhor comunicação entre o agente fiscalizador e o fiscalizado e evitando uma desnecessária logística de transporte viário de carga.

Assim, opinou pela improcedência da representação quanto ao item.

No tocante à exigência de certificado de licenciamento e alvará de funcionamento pela Prefeitura de Curitiba ainda na fase de qualificação técnica da empresa e não quando do firmamento do contrato de prestação de serviço, entendeu que a exigência ensejaria a irregularidade do item se não estivesse devidamente justificada. Aduziu: Compreende-se a atenção da Secretaria Municipal de Saúde quanto à manutenção do fornecimento e logística dos medicamentos de insulina, tendo em vista se tratar de caso de saúde pública e de extremo interesse dos munícipes, com o fim de buscar de forma rápida, segura e eficiente, o início da prestação dos serviços.

Diante disso e considerando que houve a participação de 4 (quatro) empresas interessadas, com disputa de lances que resultou em um valor contratual menor do que o valor global estipulado na fase interna para a prestação dos serviços, de forma excepcional, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da presente Representação quanto ao referido item, com RECOMENDAÇÃO para que o Município observe o entendimento desta Corte em relação à exigência de Alvará de Funcionamento e Certificado de Licenciamento das licitantes no momento da celebração do contrato e não em sede de qualificação técnica.

Concluiu pela improcedência da Representação, com expedição de recomendações (Instrução 2629/24).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 562/24 – 3PC, peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, Rafael de Andrade Sabbadini impugnou o Pregão Eletrônico n.º 112/2023 do Município de Curitiba que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de logística de recebimento, armazenamento e distribuição qualificada de medicamento termolábeis para Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 12 meses.

O primeiro aspecto impugnado disse respeito à vedação à participação de consórcios. Em contraditório, o Município aduziu que:

Trata-se da cadeia logística de 01 (um) medicamento termolábil. Cabe à empresa receber, acondicionar, separar e distribuir este medicamento a 108 (cento e oito) unidades municipais de saúde. Neste ponto, foram destacados dois tópicos essenciais, quais sejam: 1) a estratégia de logística qualificada de um centro de distribuição e 2) o medicamento termolábil insulina.

Explico:

- A estratégia logística de um centro de distribuição tem na sua operação obrigatoriamente os seguintes processos logísticos qualificados: recebimento de mercadorias, movimentação de cargas, armazenagem de produtos, separação e expedição. Desta forma, não há complexidade neste processo administrativo que justifique a necessidade de subcontratação ou contratação de empresas em consórcio, sendo plenamente possível que apenas uma empresa assuma todas estas competências. Trata-se, neste caso, tão somente, de qualificação mínima necessária para empresa que pretenda fazer a logística.

- O medicamento insulina é um fármaco essencial à manutenção e ao cuidado de saúde do paciente diabético. Trata-se de medicamento termolábil. Detalho as hipóteses levantadas e a análise de risco considerada pelo gestor público:

Na possibilidade de subcontratação ou de contratação de empresas em consórcio, poderá uma das empresas receber o medicamento, outra armazenar e uma terceira distribuir às unidades de saúde? Neste caso, o risco de excursão de temperatura e a demora no processo logístico não aumentariam? Também seria admissível que as insulinas fossem movimentadas de um lugar para outro, desnecessariamente, aumentando o risco de perdas e avarias? Pois bem, eis que se evidencia um dano causado a um usuário de saúde após a utilização de sua dose de insulina. Como

determinar em que etapa da subcontratação ou da contratação em consórcio ocorreu a possível falha que comprometeu a eficácia do medicamento ou, pior, que causou efeito adverso (irreversível ao usuário)? A tomada de decisões compartilhadas entre diversos atores não aumenta a possibilidade de erros dificultando a mitigação de riscos? Ademais, o tempo para que o processo logístico como um todo, do recebimento à entrega ao cliente final, poderia aumentar uma vez que mais de uma empresa seria responsável pelo processo logístico? Poderia o paciente insulino dependente aguardar de forma segura por essa logística mais longa e compartilhada? Concluímos neste caso que minimizar os riscos, possibilitar o ideal acompanhamento da execução e a mensuração dos resultados e do efetivo cumprimento das obrigações e das responsabilidades da contratada preservariam o interesse da administração no atendimento das necessidades dos pacientes SUS.

Conforme se vê, as razões expostas pela Municipalidade são justificativas suficientes a amparar a decisão pela proibição de participação de consórcios no certame. Em que pese isso, conforme pontuado pela CGM, a justificativa técnica foi elencada somente no Termo de Referência e não abordou em detalhes as razões da restrição. Assim, sendo necessária a presença de justificativa técnica no Edital de licitação, acompanho o opinativo da unidade técnica no sentido de expedição de recomendação ao Município de Curitiba, para que em futuras licitações as justificativas técnicas para a vedação de participação de empresas consorciadas estejam dispostas também no Edital de convocação.

No tocante à exigência de que a empresa contratada disponibilize na cidade de Curitiba o local de armazenamento dos medicamentos termolábeis (insulinas), o que favoreceu empresas já estabelecidas na cidade, mais uma vez as razões expostas pelo Município dão conta de que a restrição geográfica se pautou em motivos de ordem técnica e jurídica.

Verifica-se que para além da opção por não delegar a outro município a competência das regras sanitárias estipuladas pela ANVISA, foi considerada a estrutura da capital para tal finalidade e a possibilidade de o Ministério da Saúde entregar diretamente a insulina apenas nas capitais[1], o que importaria transtorno logístico na hipótese de a empresa contratada possuir estabelecimento fora de Curitiba.

Quanto à exigência de alvará de funcionamento e certificado de licenciamento do corpo de bombeiro em sede de qualificação técnica, acato as ponderações do Município que priorizou a continuidade dos serviços, sem interrupção, o que causaria um prejuízo mensurável aos usuários, que dependem do medicamento insulina para seu cuidado de saúde.

Nos termos em que se manifestou o Parquet:

[...] a apresentação precoce dos documentos teve por fim garantir a eficiência da contratação e evitar lacunas temporais em que o serviço não seria prestado a contento. Considerando que se trata de fornecimento de insulina, e que a eventual falta da medicação pode acarretar severos danos ou mesmo a morte de pacientes que fazem uso diário, entendemos que a medida foi corretamente aplicada.

Por essas razões, deixo de expedir recomendação ao Município de Curitiba que, conforme se manifestou em contraditório, conhece o entendimento deste Tribunal quanto às aludidas exigências.

Assim, acompanho em parte a Instrução 2629/24-CGM e Parecer n.º 562/24 – 3PC do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação com expedição de recomendação para que em futuras licitações as justificativas técnicas para a vedação de participação de empresas consorciadas estejam dispostas também no Edital de convocação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Recomendar que, em futuras licitações, as justificativas técnicas para a vedação de participação de empresas consorciadas estejam dispostas também no Edital de convocação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Portaria GM/MS nº 532, de 27 de abril de 2023, que altera o artigo 35 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os locais de entrega dos medicamentos insulina humana NPH e insulina humana regular no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), abre a possibilidade das capitais (e tão somente as capitais), receberem a insulina diretamente do Ministério da Saúde.

PROCESSO Nº:-59647/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-EDERSON ANTONIO BELEDELI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3523/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de maquinário pesado. Município de Guamiranga. Suposto descumprimento do edital pelo fato de a vencedora não possuir

oficina própria e autorizada pela fabricante. Pela improcedência, com recomendação. I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico n.º 40/2023, lançado pelo Município de Guairanga, voltado à aquisição de motoniveladora.

A representante alega que a vencedora do certame, a empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., não teria atendido plenamente ao edital, uma vez que não possui oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná, conforme previsto no Termo de Referência.

Aduz que, embora tenha manifestado intenção de recorrer em razão do fato acima, o pedido foi indeferido pelo pregoeiro ao argumento de que a vencedora teria informado que "a empresa Yamadiesel [...] por lei está obrigada a prestar todo e qualquer serviço de assistência técnica e/ou garantia – independentemente de quem tenha realizado a venda, amparada pelo Código de defesa do consumidor e demais legislações".

Esclarece que "mesmo que a Representante detenha autorização da marca para realizar tal serviço nos equipamentos XCMG, o edital expressamente proíbe a terceirização da assistência técnica, inviabilizando, assim, a indicação da Representante como responsável por tal atribuição."

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame e, no mérito, que a presente seja julgada procedente, com a consequente desclassificação da empresa Forza.

Por meio do Despacho n.º 118/24-GCDA, a representação foi recebida, porém, a análise da medida de urgência foi postergada.

Devidamente citados, apresentaram petição conjunta (peça 20) o Município de Guairanga, representado pelo senhor Marcelo Leite (Prefeito), e o senhor Ederson Beledeli (pregoeiro).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2396/24-CGM, peça 23), que propôs a intimação do Município representado para esclarecer a previsão editalícia de que a vencedora deveria possuir oficina própria e autorizada pelo fabricante sediada no Estado do Paraná e se a empresa vencedora teria comprovado tal condição; indicar quais os dispositivos legais que obrigariam a empresa Yamadiesel a prestar assistência técnica; e apresentar o contrato celebrado com a representada.

Além disso, sugeriu a intimação da empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. para informar se possui oficina própria e autorizada pela fabricante; e indicar os dispositivos legais que obrigariam a empresa Yamadiesel a prestar assistência técnica.

As diligências propostas foram acolhidas por este relator (Despacho n.º 672/24-GCDA, peça 24).

Neste ínterim, sobreveio petição em que a Representante pugnou que fosse analisada a medida cautelar por ela requerida inicialmente, considerando que o Município estaria na iminência de realizar o pagamento à empresa Forza (peças 28 e 29), ocasião em que a cautelar foi negada (Despacho n.º 768/24-GCDA, peça 35). Em resposta às diligências realizadas, o Município informou que, em que pese a falta de clareza do instrumento convocatório, o interesse da Administração seria suficientemente atendido com a garantia da vencedora em prestar a assistência técnica, não constituindo óbice o fato de não possuir oficina própria. Além disso, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para vincular a empresa Yamadiesel à prestação da assistência técnica ao objeto adquirido. Informou, também, que o contrato foi assinado e o equipamento devidamente entregue (peças 33 e 34).

A empresa Forza, por sua vez, informou que não possui oficina própria autorizada pelo fabricante no Estado do Paraná, mas reafirmou o compromisso de prestar garantia e providenciar a assistência do equipamento por ela fornecido. Assim como o Município de Guairanga, também invocou o Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a responsabilidade da empresa Yamadiesel em prestar a devida assistência técnica. A fim de reforçar seu argumento, apresentou diversas decisões no mesmo sentido (peça 37).

Submetido à derradeira análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação, sem prejuízo da emissão de recomendações (Instrução n.º 4807/24-CGM, peça 39), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 586/24-1PC, peça 40).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, não há razão para a sua procedência.

Conforme se extrai, a representante alega que a empresa vencedora do certame não poderia ter sido declarada vencedora, já que não teria cumprido com as exigências do edital por não possuir "oficina própria e autorizada pelo fabricante, sediada no Estado do Paraná", conforme previsto no Termo de Referência.

Quando do recebimento do feito, observei que, embora o Termo de Referência fizesse menção à necessidade de a vencedora possuir oficina própria autorizada pelo fabricante, as cláusulas editalícias indicavam apenas a necessidade de o fornecedor disponibilizar oficina própria para assistência técnica, não havendo clareza, portanto, acerca do que o Município de fato pretendia contratar, subsistindo dúvida se a assistência técnica deveria ser prestada diretamente pela contratada em oficina própria e, ainda, se seria necessária a autorização pela fabricante.

Diante deste cenário, observo que o Município esclareceu que o seu ponto de interesse "é apenas a garantia da assistência técnica, visto que isso é o que realmente interessa para que haja a segurança quanto a eventuais defeitos".

A empresa vencedora, por seu turno, desde o momento de apresentação da sua proposta, contemplou a garantia de 15 meses e a assistência técnica.

Além disso, a mesma também firmou declaração atestando que:

Declaramos para todos os fins de direito [...] a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos, pelo período mínimo de 15 (quinze) meses, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso, haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.

Não bastasse, em petição juntado à peça 37, a vencedora reforça a sua responsabilidade em prestar garantia e providenciar a assistência técnica do equipamento.

Some-se a isso o fato de que o próprio Município não se opõe ao fato de a vencedora não possuir oficina própria e autorizada pelo fabricante.

Aliás, quanto a este ponto, convém destacar que, na verdade, tal espécie de exigência sequer tem sido aceita, já que é considerada restritiva à competitividade ao vincular a participação dos licitantes ao interesse de um terceiro – neste caso, do

fabricante, conforme se extrai, v.g., do Acórdão n.º 1812/22-STP:

[...] conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório –, constitui infração às normas que regem os procedimentos licitatórios, notadamente o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, configurando restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU).

Cito, ainda, o Acórdão n.º 426/20-STP:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa. (...) Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa (...).

Há, também, outro caso muito similar, que envolve a mesma fabricante XCMG e a mesma assistência técnica YAMADIESEL (Acórdão n.º 3245/23-STP), no âmbito do qual ficou assentado que:

2. A representação não procede.

[...]

No caso dos autos, a representante buscou infirmar a juridicidade do Pregão Eletrônico nº 101/2022, ao fundamento de que a licitante vencedora (empresa Atos) não teria como realizar as manutenções, como exigido pelo edital, em assistência técnica autorizada, uma vez que a única autorizada pelo fabricante, a empresa Yamadiesel, declarou que não prestaria atendimento pós-venda a produtos XCMG não comercializados por agente autorizados (peça 7). Tal situação, segundo alega a representante, inviabilizaria reflexamente a garantia contratual de 12 meses, na medida em que, conforme declarado pela fabricante, em produtos comercializados por agentes não autorizados apenas é concedida a garantia legal do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor (peça 8).

Contudo, não comporta guarida a narrativa da representante, na medida em que, caso aceita, tal situação terminaria por, na prática, limitar a competitividade, ao arripio do edital, vez que este não exigiu que a licitante vencedora fosse revendedora ou assistência autorizada do fabricante, em linha com o entendimento deste Tribunal.

Deste modo, o argumento lançado pela representante no sentido de que a vencedora não teria dado pleno atendimento ao edital pelo fato de não possuir oficina própria e autorizada pela fabricante não possui qualquer impacto, já que, embora o termo de referência tenha feito menção a esta espécie de exigência, fato é que previsões editalícias desta natureza são consideradas indevidas.

Como bem ponderou a unidade técnica, "se este Tribunal permitisse a exigência de que somente as autorizadas poderiam participar dos certames para fornecimento de máquinas pesadas, não haveria competitividade no Estado do Paraná no que tange à fabricante XCMG, já que a única assistência técnica é realizada pela YAMADIESEL".

Além disso, não se pode esquecer que, além da garantia contratual a que se comprometeu a vencedora, nos prazos e forma exigidos no edital, há também a garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor, a qual obriga não apenas o vendedor, mas também o fabricante e a sua rede de assistência, já que são considerados "fornecedores", nos termos do artigo 3º[1] do referido Codex, cuja responsabilidade é solidária, a teor do artigo 18 abaixo transcrito:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Aliás, sobre a responsabilidade da empresa representante, convém apresentar as bem-lançadas ponderações constantes da derradeira análise técnica, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que "tendo em vista que o conceito de 'assistência técnica autorizada' é justamente de empresa terceirizada que age a mando do fornecedor ou do fabricante durante a cobertura e garantia contratual, não há como a empresa YAMADIESEL, na qualidade de 'única fornecedora e assistência técnica autorizada da fabricante XCMG' se furtar dos seus deveres de prestação de serviço perante o Código de Defesa do Consumidor".

Deste modo, a representação deve ser julgada improcedente, considerando inexistir qualquer ilegalidade no fato de a vencedora do certame não possuir oficina própria e autorizada pela fabricante no Estado do Paraná, cabendo até mesmo recomendar ao Município de Guairanga que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme sugerido pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação, sem prejuízo da expedição de Recomendação ao Município de Guairanga para que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Recomendar ao Município de Guairanga que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência

técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

PROCESSO Nº:-290955/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3524/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Luiz Fernando Garcia da Silva.

A 5ª Inspeção de Controle Externo esclarece que os apontamentos destacados no Relatório Anual de Fiscalização, acostados à peça 22 (fls. 15/16), estão sendo discutidos e deliberados em processos específicos, não sendo objeto de análise nos presentes autos. Informa, ainda, que as fiscalizações já tiveram o devido encaminhamento, cuja manifestação do gestor ocorreu no curso do procedimento fiscalizatório.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 843/24 (peça 33), opina pela regularidade das contas com ressalva no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "imobilizado e intangível", conforme destacado no Parecer dos Auditores Independentes (peça 14). Para tanto, aponta que:

Esta Coordenadoria ao analisar as informações trazidas aos autos em sede de contraditório, verifica que, conforme já mencionado na análise da prestação de contas da APPA, referente ao exercício de 2022, que a empresa tomou medidas visando sanar as respectivas ressalvas, efetuadas pelos Auditores Independentes.

No entanto, os resultados destas ações gerarão impactos e serão avaliados nos exercícios subsequentes ao período ora analisado. A própria empresa tem por expectativa de que a partir exercício de 2024 se obtenha os resultados para o cumprimento em relação ao "Teste de Impairment" e posterior baixa da ressalva por parte dos auditores.

Contudo, fica mantidas na presente prestação de contas de 2023 as ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes, no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Imobilizado e Intangível".

Destaca, ainda, que suas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 839/24 (peça 34), manifeste no mesmo sentido, pela regularidade das contas com ressalva, ponderando, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "imobilizado e intangível", verifica-se que a entidade adotou medidas visando sanar os apontamentos destacados pela Auditoria Independente. A APPA, em sede de contraditório (peças 28 a 32), detalha os procedimentos adotados, bem como acostou a documentação comprobatória, informando, ao final, que os resultados foram apresentados ao Conselho de Administração em 28/07/2024, com registro na Ata da 119ª Reunião Ordinária do CONSAD.

Em análise, a unidade aponta que os resultados dessas ações implementadas gerarão impactos que serão avaliados nos exercícios subsequentes ao período em exame, razão pela qual acolho o opinativo técnico e ministerial pela ressalva do apontamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Luiz Fernando Garcia da Silva (gestão 01/01/2023 a 31/12/2023), com a ressalva quanto à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "imobilizado e intangível", conforme Parecer dos Auditores Independentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Luiz Fernando Garcia da Silva (gestão 01/01/2023 a 31/12/2023), com a ressalva quanto à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "imobilizado e intangível", conforme Parecer dos Auditores Independentes.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-81251/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PAVELSKI, FERNANDA CONTO

GUIMARÃES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GABRIEL RICARDO

BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO,

VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3552/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não comprovação da totalidade das despesas no objeto da parceria. Manutenção do dever de restituição. Não provimento, conforme pareceres instrutórios.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator Originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VILSON ROGÉRIO GOINSKI contra o Acórdão n. 3.171/23 – TP (peça 158), que negou provimento a recurso de revista, mantendo o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE DE TAMANDARÉ e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS.

O interessado fundamenta suas razões recursais nas hipóteses de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte e, ainda, de negativa de vigência de lei e ato normativo secundário.

Em relação à primeira, alega divergência sobre os seguintes pontos: i) admissão de documento novo em fase de embargos de declaração e, para tanto, indica como paradigma o Acórdão n. 1.370/20 – STP; ii) análise da boa-fé, a partir da efetiva prestação dos serviços e das cautelas adotadas pelo gestor, apontando como paradigma o Acórdão 242/18 – S1C; iii) impossibilidade de ressarcimento de valores em caso de efetiva prestação dos serviços, que teria como paradigma o Acórdão 131/13 – STP.

No que tange à suposta violação de lei, sustenta que a decisão representa ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 489, § 3º[1], do CPC; e art. 248, § 5º[2], do RITCE/PR, ao responsabilizar o gestor, a despeito de sua inequívoca boa-fé; b) art. 22, §§ 1º e 2º[3], e art. 28, ambos da LINDB, por não ter levado em consideração os obstáculos enfrentados, as circunstâncias práticas que limitaram a conduta do gestor, a ausência de gravidade da infração e as providências adotadas.

Na Instrução n. 549/24 (peça 187), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso em tela, ao considerar que os argumentos apresentados já foram devidamente apreciados na análise anterior, assim como os supostos novos documentos acostados nos embargos declaratórios, não havendo elementos aptos para desconstituir a decisão atacada.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 153/24 (peça 188), exarado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O recorrente alega divergência jurisprudencial em relação a três temas e uma suposta negativa de vigência de lei e ato normativo secundário.

Afirma que após a prolação do Acórdão n. 3.171/23, em que o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso de revista anteriormente interposto, teria apresentado embargos de declaração para o esclarecimento de pontos supostamente omissos (peça 162).

Defende que, naquela oportunidade, apontou a omissão do fundamento para a recepção e posterior análise de novos documentos juntados em fase recursal.

Sustenta que a decisão recorrida deixou de analisar o fundamento pelo qual havia pleiteado a aceitação posterior dos documentos, ou seja, a verdade material, e, por isso, acredita que os embargos de declaração foram rejeitados pelo Acórdão n. 3.806/23 sem a apreciação da nova documentação.

Passo a decidir.

I. Quanto à admissão de documento novo em fase de embargos de declaração, verifico que, conforme consta do Acórdão recorrido, os documentos apresentados tanto no Recurso de Revista quanto nos embargos aclaratórios já foram exaustivamente analisados por esta Corte de Contas.

A alegação de que os documentos acostados não teriam sido apreciados não merece prosperar. É o que se desprende da leitura da decisão criticada, que exauriu o debate sobre o tema, devidamente respaldada por robusta instrução da unidade técnica, n. 48/23 (peça 148).

Os documentos apresentados referem-se às atas de reuniões de Conselhos, cópias

de processos administrativos, dentre outros e, mesmo que algum documento pudesse alterar a decisão constante do Acórdão, não é possível chegar a qualquer conclusão, já que não existe qualquer planilha correlacionando documentos com os valores que ficaram pendentes no processo. A alegação de que os documentos foram danificados não merece prosperar tendo e vista que os dados permanecem nos sistemas.

Depreende-se do exerto que a argumentação do recorrente é improcedente em relação a este quesito e, portanto, não há falar em omissão no julgamento nesse ponto.

II. Sobre a análise da boa-fé a partir da efetiva prestação dos serviços e das cautelas adotadas pelo gestor – para a qual o recorrente aponta como paradigma o Acórdão 242/18 – S1C –, nota-se que, na decisão utilizada como referência, o gestor tomou providências no curso da vigência do contrato:

A defesa juntou documentos, anexos a sua petição de contraditório (peça nº 116), que demonstram que a interessada enquanto Controladora Interna solicitou a realização de auditoria privada e encaminhou cópia integral dos resultados, contendo recomendações, à Comissão Permanente de Licitação, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Planejamento, Procuradoria-Geral, dentre outras esferas da Administração Pública Municipal (peça 117).

Consta dos apontamentos da consultoria realizada (peça nº 123) tópico especificamente sobre os sistemas de informática (tópico 6), iniciativa que demonstra cautela da controladoria Interna do Município de Paranaguá em relação a tal tema”. Diferentemente da constatação de evidente boa-fé presente no Acórdão paradigma, a decisão recorrida identificou a omissão do gestor ao prestar contas.

Como consequência da omissão, a reprovação das contas e multa estão plenamente de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte, que entende pela responsabilização solidária do gestor público nos casos em que este é omissivo no seu dever de verificar, antes de efetuar novo repasse, se, além de estar executando corretamente o objeto da avença, a entidade privada está em dia com as contas, principalmente no que concerne aos salários e encargos trabalhistas.

III. Quanto à impossibilidade de ressarcimento de valores em caso de efetiva prestação dos serviços, que teria como paradigma o Acórdão 131/13 – STP e farta jurisprudência do STJ[4], verifico assistir razão ao recorrente.

No curso do processo não ficou configurado o não cumprimento do objeto.

A imposição de ressarcimento ao patrimônio público deve estar calçada na comprovação da ocorrência do dano, pela impossibilidade de condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido.

No presente caso, não houve comprovação da inexecução do termo de parceria e por isso o Acórdão combatido deve ser reformado, a fim de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento do então gestor, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

IV. No que tange à suposta violação de lei, sustenta que a decisão representa ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 489, § 3º, do CPC; e art. 248, § 5º, do RI-TCE/PR, ao responsabilizar o gestor, a despeito de sua inequívoca boa-fé; b) art. 22, §§ 1º e 2º, e art. 28, ambos da LINDB.

Tal irrisignação não merece prosperar. O recorrente se limitou a reproduzir argumentação já suficientemente debatida em fase de recurso de revista, cujos fundamentos foram devidamente analisados e afastados na decisão recorrida, com pareceres uniformes da CGM e do MP de Contas, não tendo sido demonstrada qualquer ofensa direta a dispositivo de lei ou ato normativo secundário.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão, a fim de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de WILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator Designado)

1. Respeitosamente, divirjo do Voto Condutor para propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Rogério Goinski, ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, uma vez que a comprovação de prestação de serviços não desonerou os responsáveis de comprovar a integral utilização dos recursos públicos transferidos durante a parceria na finalidade pública almejada.

Do exame dos autos, identifica-se que o Acórdão 953/21 – da Segunda Câmara julgou irregulares as contas decorrentes dos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à ORDESC, por meio do Termo de Parceria 09/2010, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de documentação completa da prestação de contas; (ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º; (iii) pagamento de taxas administrativas.

A condenação em ressarcimento parcial de recursos, portanto, decorreu da não comprovação de sua integral aplicação, e não da inexecução dos serviços objeto da parceria.

No caso do recorrente, a solidariedade na devolução destes recursos, conforme apontado no Acórdão nº 2094/21, da Segunda Câmara, decorreu do fato de “que o gestor municipal agiu, ao menos, com culpa grave, ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRA, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação”.

Sendo assim, ainda que comprovada a prestação dos serviços, reconhecida desde a decisão originária, dada a regra específica que norteia as transferências voluntárias, diversamente dos contratos (em que se pode presumir o aproveitamento das sobras dos recursos como lucro para a contratada), tal fato não exaure, por si só, o objeto da fiscalização, que não pode ficar restrita ao controle de resultado, diante da necessidade de que se comprove quanto e de que forma a totalidade dos recursos foi utilizada para a realização do ajuste com o poder público.

Apenas como ilustração, o art.15 -B, da Lei 9790/99, introduzido pela Lei 13.019/2014, embora posterior à parceria celebrada, buscou, ao tratar da prestação de contas relativa aos Termos de Parceria, evidenciar o dever de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos e do adimplemento do objeto da parceria.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (sem destaques no original)

Além disso, a ocorrência de comprovação de prestação de serviços como determinante para o afastamento do dever de reparar o dano, sob o prisma da vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público, não se aplica ao caso em exame, justamente porque a transferência voluntária objeto desta prestação de contas, conforme já mencionado, não obedece ao regime dos contratos administrativos de prestação de serviços, mas, sim, ao das parcerias entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade pública comum, fugindo à lógica da mera contraprestação ao preço pago pelo contratante.

Por fim, cumpre destacar que, dentre as despesas não comprovadas, estão aquelas pertinentes à previsão de pagamento de “taxas de administração”, as quais sempre foram vedadas pelo ordenamento jurídico, art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas (vigente à época da parceria), e em relação as quais a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de aceitar despesas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da entidade parceira, devidamente comprovadas quanto a essa destinação, o que não corresponde ao caso em discussão.

2. Em face do exposto, divirjo do Relator, para propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados, conforme posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados, conforme posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA pelo provimento parcial (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...].

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...].

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [...].

4. REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006

PROCESSO Nº:-136913/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO RUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR PIOVEZAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3596/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de contas extraordinária. Município de Floresta. Incorreta contabilização de despesas de pessoal, decorrentes de terceirização.

Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Cômputo adequado das despesas que não teria implicado a extrapolação do índice da despesa total de pessoal. Precedentes. Princípios da razoabilidade e da isonomia. Conversão da irregularidade em ressalva. Conhecimento e procedência.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Senhor José Roberto Ruiz, em face do Acórdão nº 1687/22-S1C[1], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 198689/16, que, por unanimidade[2], julgou parcialmente procedente a tomada, para reconhecer a irregularidade do item “Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal”, com aplicação ao ex-prefeito do Município de Floresta, ora requerente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], e apor ressalva em relação aos apontamentos “Achado nº 01 – Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público” e “Achado nº 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI”.

A solicitação fundamenta-se no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao argumento de que, a partir da juntada de documentos novos, consubstanciados em Parecer Técnico Contábil e Projeção Contábil, demonstra-se a alegação, não acolhida na decisão rescindenda por falta de prova, de que, mesmo com a contabilização adequada das despesas atinentes à contratação das empresas Policlínica Cavalcante Eireli, Crescere Clínica de Homeopatia e Psicologia S/S, Larissa Fernanda Damiani Zilli Monteiro ME e Furlanetto Trindade & Bolsi Serviços Médicos S/S, não teria havido extrapolação do índice com gasto de pessoal no exercício de 2014.

Requer, assim, a procedência do pleito para julgar regulares as contas ou, alternativamente, regulares com ressalvas e mantidas as multas aplicadas, visto que já estão totalmente quitadas.

Por meio do Despacho nº 278/24-GCILB[5], o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 691/24[6], manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pleito, para converter em ressalva a irregularidade constante do item I do Acórdão rescindendo, com a exclusão da multa correspondente.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 314/24-7PC[7], opinou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pleito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Preliminarmente, o órgão ministerial pugna pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, sustentando que “na Tomada de Contas Extraordinária nº 198689/16 o Requerente teve a oportunidade de elaborar o Parecer Técnico Contábil e a Projeção Contábil, supostamente aptos a comprovar suas alegações, mas, injustificadamente, não o fez”, diante do que “não devem ser considerados documentos novos”.

Razão não lhe assiste, porquanto, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4[8], a documentação acostada pelo demandante pode ser reconhecida como nova.

Vale frisar que a admissibilidade da pretensão, sem olvidar a necessária observância ao prazo de propositura e à formação dos autos com os documentos essenciais, está junta à subsunção do pleito, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo na tese arguida.

Por esses motivos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Quanto ao mérito, observa-se que a conclusão pela irregularidade das contas tomadas deu-se, exclusivamente, em virtude do item “Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal”.

A decisão rescindenda explicitou que:

“(…) em relação ao Chamamento Público nº 007/2014, constatou-se a partir das informações inseridas no SIM-AM, que as despesas derivadas da contratação de três empresas foram computadas como ‘outros serviços de terceiros’, quando o deveriam ser como ‘outras despesas com pessoal’.

(…)

Consoante prevê o art. 18, §1º, da LC nº 101/00, as despesas atinentes à terceirização de mão de obra que vise a substituição de servidores devem ser contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’:

‘Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

(…)

Outrossim, na época dos fatos, a Instrução Normativa nº 56/11 da mesma forma tratava a matéria, não deixando margem para interpretação diversa:

‘Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(…)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza ‘Outras Despesas de Pessoal’ e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’.

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.’

Já no que toca a argumentada impossibilidade de extrapolação do índice com gasto de pessoal com o adequado computo das despesas, depreende-se que a Municipalidade não logrou êxito em comprovar sua alegação.

Assim, o reconhecimento da IRREGULARIDADE é medida que se impõe, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, ‘G’, da LC 113/05 em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016).”

Nesta ocasião, o requerente apresenta Parecer Técnico Contábil[10] e Projeção Contábil[11], a fim de demonstrar que o lançamento correto de tais despesas como “outras despesas de pessoal” elevaria o índice da despesa total de pessoal do ano de 2014 de 48,56% para 49,73% da receita corrente líquida, “ou seja, pouco acima do limite de alerta e dentro do limite prudencial”, comprovando, assim, o que havia sido anteriormente argumentado.

A unidade técnica e o órgão ministerial asseveraram que a irregularidade diz respeito à não contabilização de gastos com contratos na área da saúde como despesas de pessoal, e não ao atingimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A CGM salienta, ademais, não estar correto o cálculo juntado pelo requerente, indicando que, na verdade, o índice ficaria em 50,13%:

“Com efeito, ao se analisar o SIM/AM do Município de Floresta no ano de 2014, tem-se que as despesas lá relacionadas com a POLICLÍNICA CAVALCANTE – EIRELI; CRESCERE CLÍNICA DE HOMEOPATIA E PSICOLOGIA S/S; LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO- ME; e FURLANETTO TRINDADE & BOLSI SERVICOS MEDICOS S/S somaram a quantia de R\$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme a tela do sistema no ANEXO I desta Instrução.

Com isso, e tendo-se em mira a premissa de que todas estas despesas deveriam compor as despesas com pessoal, tem-se que efetivamente esta rubrica passaria para R\$ 7.919.115,07 (sete milhões, novecentos e dezenove mil, cento e quinze reais e sete centavos). Com isso, levando-se em conta a RCL de 15.797.499,58 (quinze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), tem-se que o percentual da LRF ficaria em 50,13%; bem acima do limite prudencial e perigosamente perto do limite prudencial.”

Pois bem.

Embora a CGM compreenda que “a grande falha encontrada na Comunicação de Irregularidade da DCM nos autos 198689/16 foi a ausência de contabilização correta, e não o atingimento de qualquer percentual que seja em relação a LRF”, infere-se, das razões expostas na decisão rescindenda, que a falta de comprovação acerca da alegação de que, mesmo com o cômputo adequado das despesas, não haveria extrapolação do índice da despesa total de pessoal constituiu fundamento relevante para o julgamento das contas.

Nesse raciocínio, o recálculo realizado pela unidade técnica demonstra que, de fato, a despesa de pessoal não teria sido extrapolada, porquanto, ao atingir 50,13% da receita corrente líquida, ficaria acima do limite prudencial, mas ainda abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela lei[12].

Da instrução da CGM, extrai-se a existência de diversos precedentes desta Corte nos quais a irregularidade em questão restou convertida em ressalva. Destaco os seguintes:

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Realização de despesas fora da vigência do convênio. Ressalva. Ausência de pesquisa de preços. Ressalva. Incorreta contabilização de despesas. Regularidade com Ressalva.”[13]

“Ainda sobre a incorreta contabilização da despesa com pessoal fora do elemento de despesa 34, ainda que a inclusão dos valores apurados (R\$ 6.307.298,95) não seja suficiente para extrapolar o limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013, houve a inobservância do disposto no art. 18, § 1º da LRF, entendendo pela aplicação de ressalva por terceirização imprópria e contabilização equivocada das despesas com pessoal.”[14]

No mesmo sentido:

“Os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, indicam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Santa Maria do Oeste foi consignada na conta contábil n. 3.3.50.43.00.00 ‘subvenções sociais’ ao invés de 3.1.90.34.00.00, ‘outras despesas de pessoal’, o que desatende ao prescrito no parágrafo 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, tal conduta pode não ter permitido que a parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal tenha sido devidamente computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município, conforme exige o artigo 20 da referida norma.

Entretanto, tal apontamento pode ser ressalvado, conforme é o entendimento desta Corte de Contas, por tratar-se de inconformidade puramente formal, a partir da qual não é possível aferir dano ao erário ou à administração pública.”[15]

“Por fim, acerca da transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica apontou que os valores relativos à execução do programa, realizado por interposta pessoa com o objetivo de suprir a carência do quadro de pessoal do município, foram computados pelo ente como ‘outras despesas correntes’, em ofensa ao art. 18, § 1º, da referida lei, que determina a contabilização desse tipo de despesa como ‘outras despesas de pessoal’.

(…)

O fato, a meu ver, não possui o condão de macular o conteúdo das contas, já que, consoante asseverado pela CGM, não foi identificado dano ao erário e houve a efetiva prestação dos serviços.

Cabe ressaltar, ainda, que a correta contabilização dos gastos impactaria a despesa de pessoal do município referente ao exercício de 2008.

Segundo dados constantes da Instrução nº 2076/09-DCM, emitida na Prestação de Contas Municipal nº 117047/09, a despesa total com pessoal naquele exercício (R\$ 34.643.042,80) fechou em 44,08% da receita corrente líquida (R\$ 78.600.105,63).

Dessa forma, mesmo com a correta classificação do montante relativo ao convênio ora em análise (R\$ 69.717,06), o percentual da despesa total com pessoal permaneceria na casa dos 44%, ou seja, bem abaixo do limite legal de 54%.

Assim, o apontamento comporta ressalva, sem aplicação de sanção, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, valendo citar os Acórdãos nº 1294/22-S1C, nº 3968/20-STP, nº 1417/20-S2C e nº 3784/19-S1C.”[16]

Em acréscimo, consultando a respectiva prestação de contas do então prefeito[17], observa-se que não houve qualquer apontamento de irregularidade acerca do cumprimento dos índices legais da despesa com pessoal no exercício de 2014[18],

mesma situação verificada no exercício seguinte[19]. Considerando, destarte, que, no caso, a correta contabilização das despesas não conduziria à extrapolação do índice de despesa total de pessoal, bem como o entendimento deste Tribunal em situações semelhantes, tenho que a manutenção da irregularidade das contas do gestor contraria os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Nesse viés, assim se manifestou a unidade técnica:

"Destá feita, é claro pelo acima exposto, que a situação do Acórdão rescindendo se amolda – ou se subsume, para usar o jargão jurídico – às jurisprudências colacionadas pelo Requerente, conforme fartamente demonstrado acima.

Esta situação, clama a aplicação do Princípio da Isonomia, especialmente sua vertente ligada ao Direito Processual, seja ela na esfera cível ou no Direito Administrativo Sancionador. Tratar dois jurisdicionados em condições semelhantes de forma diferente é fazer letra pequena do Devido Processo Legal mas, principalmente, da própria Constituição Federal.

Desta feita, ante a minudente análise perpetrada neste tópico, há procedência parcial do pedido, a fim de se ressaltar a irregularidade perpetrada no Acórdão rescindendo, mormente por conta do posicionamento desta Corte em situações análogas, razão pela qual se configura a verossimilhança do alegado neste ponto, para franquear a concessão da cautelar e, também, do mérito."

Por tais motivos, reputo cabível a conversão em ressalva do item "Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal".

Entendo, por outro lado, que deve ser mantida a multa aplicada e já quitada[20], haja vista a efetiva infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[21], atentando-se, ainda, aos limites do que restou propugnado pelo próprio autor na petição inicial[22].

Ressalte-se, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 1687/22-S1C, converter em ressalva o item "Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal", mantendo-se incólume, no mais, a decisão rescindendo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 198689/16[23] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Vencedor)

No geral, estou de acordo com o relator quanto à procedência do pedido e à regularidade das contas com ressalvas. No entanto, considero que a multa poderia ser afastada.

Entendo que a multa já foi quitada, como bem ressaltou o relator, mas acredito que o pagamento não significa necessariamente concordância com a penalidade. Já tive casos em que o gestor decidiu pagar a multa para evitar consequências mais graves. Portanto, não estou aqui para discutir a forma como o gestor eventualmente recuperará o valor pago, podendo adotar as medidas cabíveis. No entanto entendo que, neste julgamento, a multa não deveria ter sido aplicada, considerando que se trata apenas de uma falha formal. E considerando que foi afastada a irregularidade e o fato de a contabilização da despesa ter sido considerada como ressalva — e entendo que com total razão, nesse ponto, visto que se trata de uma matéria que enseja alguma controvérsia, a contabilização dessa despesa com terceiro, o que foi se consolidando ao longo do tempo. Assim, não seria de forma alguma um erro grosseiro, principalmente à época. Por isso mesmo, tendo sido convertido em ressalva, proponho o afastamento da multa, que, ainda que já tenha sido paga, não impede — como também reconheceu o Conselheiro Ivan — que ela seja afastada e que, de algum modo, ainda que não nos caiba decidir isso agora, o interessado possa reaver esse valor. Ou mesmo porque, muitas vezes, não importa o dinheiro, mas sim a questão moral, a marca de ter sido multado.

Assim, voto pela procedência do pedido, afastando também a multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer e, no mérito, dar procedência do pedido, para, rescindir o Acórdão nº 1687/22-S1C, convertendo em ressalva o item "Achado nº 03 – da incorreta contabilização de despesas com pessoal" e afastando a multa aplicada em desfavor de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ex-Prefeito Municipal (2013/2016).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 198689/16 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os devidos fins.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Cópia à peça 4.

2. Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

4. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;"

5. Peça 17.

6. Peça 18.

7. Peça 20.

8. Prejulgado nº 4 (que enfrentou questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão): "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior."

9. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;"

10. Peça 6.

11. Peça 7.

12. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 59. (...).

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;"

13. Acórdão nº 634/18-S2C. Prestação de Contas de Transferência nº 361198/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

14. Acórdão de Parecer Prévio nº 175/21-S1C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268507/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

15. Acórdão nº 962/24-S1C. Prestação de Contas de Transferência nº 628210/14. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva – relator.

16. Acórdão nº 1199/23-S2C. Prestação de Contas de Transferência nº 262500/10. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

17. Processo nº 204987/15.

18. Instrução nº 399/16-DCM (peça 40 do Processo nº 204987/15).

19. Instrução nº 3791/16-COFIM (peça 11 do Processo nº 250800/16).

20. Peça 8.

21. "Art. 18. (...).

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal."

22. "Diante do exposto, requer:

(...)

f) Alternativamente, sejam as contas julgadas regulares com ressalvas e mantidas as multas aplicadas, visto que as mesmas já estão totalmente quitadas;"

23. Regimento Interno:

"Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

24. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-209767/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC

INTERESSADO:-RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3598/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços-SEIC, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Ricardo Jose Magalhães Barros, Secretário Estadual.

Após distribuição dos presentes autos, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 22) informou que ao longo do exercício de 2023 não foram identificados achados de fiscalização para a entidade, ainda assim, realizou o acompanhamento de controle das atividades da Secretaria no referido período.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 657/24, peça 23) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer 821/24-3PC, peça 24) opinou pela regularidade das Contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços-SEIC, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Ricardo Jose Magalhães Barros.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços-SEIC, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Ricardo Jose Magalhães Barros.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-299510/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3599/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Paraná Esporte. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do PARANÁ ESPORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos, Diretor Presidente no período.

Após distribuição, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 26) informou que os achados de fiscalização identificados no período analisado ensejaram abertura de alguns Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, dos quais dois apontamentos deram origem a instauração das Tomadas de Contas Extraordinária n.º 67989/24 e n.º 124974/24.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução 693/24, peça 27) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas tendo detectado irregularidade/anomalias referentes ao: (i) comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; e (ii) relatório do Controle Interno. Ante aos apontamentos, observaram a necessidade de esclarecimentos da entidade na fase do contraditório.

Os interessados se manifestaram à peça 33 e juntaram documentos comprobatórios às peças 34 a 37. Alegaram, em suma, que (i) as divergências apontadas decorreram da falta de comunicação entre o sistema SEI-CED e o novo SIAFIC, cujos relatórios não consideraram as unidades orçamentárias extintas da Paraná Esporte (4134 e 4330); e (ii) todos os apontamentos do controle interno ou foram dirimidos ou foram objeto de formulação de plano de trabalho para atendimento das recomendações.

A partir da análise da documentação apresentada em sede de contraditório, a CGE (Instrução 872/24, peça 38) concluiu que: os valores dos grupos Demonstração das Variações Patrimoniais emitidos pela contabilidade da Entidade estão convergentes com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED; as informações apresentadas e os extratos constantes da peça 37 permitem concluir que as tarefas do Plano de Ação sugeridas pela Controladoria Geral do Estado estão sendo executadas, desse modo, entendeu que os apontamentos realizados pela unidade no primeiro exame poderiam ser integralmente afastados.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 905/24-5PC, peça 39) opinou pela regularidade das contas do PARANÁ ESPORTE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do PARANÁ ESPORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do PARANÁ ESPORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-712663/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3746/24 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade. Curso in company.

Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”.

A Diretoria Geral como consta no despacho 422/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 07.

A justificativa para a contratação está na peça 07, fl. 01 a 04.

A notória especialização está demonstrada na peça 07.

A proposta comercial está na peça 6.

A justificativa do preço está na peça 05 e 07, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A Diretoria de Finanças através da informação 884/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva n.º 2024NR000040 (vinculado a estes autos sob procedimento n.º 732028/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 341/24 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal n.º 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Controladoria Interna, após análise não se opôs a contratação em comento e encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 156/24-CI (pç. 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta. Parecer 355/24-PGC (peça 17).

É o relatório.

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 7):

“Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação *latu sensu* em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensejar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadraria como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.” Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[2].

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ

34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[3] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 113.614,00 (cento e treze mil e seiscentos e catorze reais) conforme proposta comercial acostada na peça 6 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 113.614,00 (cento e treze mil e seiscentos e catorze reais) conforme proposta comercial acostada na peça 6 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-305570/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP
INTERESSADO:-FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, JOÃO CARLOS ORTEGA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3753/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual - Fundo Especial para Calamidades Públicas - FECAP - Exercício de 2023 - Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do parecer do Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FECAP, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Secretário de Estado João Carlos Ortega.

Foram devidamente anexados os respectivos relatórios, pareceres, comparativos de despesas e demais documentos contábeis (peças 04 a 28).

Após ser instado a se manifestar acerca da atualização do seu cadastro junto ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD do TCE-PR, o Fundo afirmou que procedeu a devida atualização com vistas a sanear o feito (peças 35 e 36).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, esta de forma conclusiva exarou a Instrução nº 966/24 e manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1055/24, também opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 966/24 e do Parecer nº 1055/24 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, de responsabilidade do Excelentíssimo Secretário de Estado João Carlos Ortega, CPF nº 413.482.659-49, no exercício de 2023, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por

estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Excelentíssimo Secretário de Estado João Carlos Ortega.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Excelentíssimo Secretário de Estado João Carlos Ortega.

II - Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-209864/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3823/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Coordenadoria de Auditorias - CAUD. PAF 2023. Município de Colorado. Auditoria quanto aos serviços de saneamento básico. Achados de auditoria parcialmente solucionados. Pela parcial procedência com expedição de recomendação e determinação.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em face do Município de Colorado, com esteio nas inconformidades objeto do Relatório de Fiscalização nº 106/2023 (peça 4), decorrente de auditoria realizada na área de saneamento, integrante do PAF 2023, com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Inicialmente foram identificados 8 (oito) achados[1], porém, após a adoção de medidas corretivas pelo Município, 7 (sete) deles foram sanados através da proposta de homologação de recomendações nº 182702/24, restando apenas o Achado nº 8, a saber: "O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico."

Ao final, a unidade técnica requereu a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas na Tabela Resumo da Irregularidade (fls. 10 a 12), bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei. Mediante o Despacho nº 445/24 (peça 8), a presente Representação foi recebida e foi determinada a citação do Município de Colorado e do respectivo prefeito municipal, Sr. Marcos José Consalter de Mello, e de seu controlador interno, Alexandre Cesar Breschiliare.

Devidamente citados, o Município e os interessados apresentaram defesa conjunta (peça 19), em que salientaram que estão adotando as medidas necessárias ao cumprimento das determinações e recomendações indicada, dentro do prazo estipulado.

Nesse sentido, informaram que foram publicados no Portal da Transparência as seguintes informações, indicando os links para acesso das adequações:

Relatórios de Gestão confeccionados pela Ouvidoria

<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32452>

Carta de Serviços ao Usuário

<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32453>

Serviço de Solicitação de Novas Ligações

<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32456>

Contato Telefônico para solicitações Emergência

<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32454>

Relatórios de Potabilidade da Água

<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32459>

<https://colorado.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/32460>

Destacaram que "já foi criado junto ao Portal da Transparência na página do Município de Colorado, o ícone SECRETARIA DE SANEAMENTO onde serão divulgados os Relatórios de Gestão confeccionados pela Ouvidoria, a Carta de Serviços ao Usuário, o fornecimento de Serviços de Acesso à 2ª Via de atura, Serviço de Solicitação de Novas Ligações, o Contato Telefônico para solicitações emergência e os Relatórios de Potabilidade da Água", e que, quanto ao acesso à 2ª via da fatura, se faz necessária "a conclusão do processo administrativo de licitação que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento de software, implantação e configuração de pagamento via Pix, emissão de fatura via internet, consulta on-line e aplicativo para os Serviços da Secretaria Municipal de Saneamento."

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela parcial procedência do feito (peça 20), vez que a municipalidade cumpriu

em parte as recomendações da Coordenadoria de Auditorias – CAUD, deixando de emitir os relatórios de gestão da ouvidoria e de disponibilizar adequada de emissão de 2ª via on-line de faturas. Ao final, requereu a expedição das seguintes medidas:

3.1 Expedição de determinação para que, em até 12 meses, seja publicado no sítio eletrônico do Município os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas; e

3.2 Expedição de recomendação para que, em até 6 meses, seja disponibilizado online serviços como 2ª via de fatura e solicitação de nova ligação.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas corroborou a análise da unidade técnica e opinou pela parcial procedência da presente Representação, com expedição da determinação e da recomendação, na forma da peça 3. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece parcial procedência.

De acordo com a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, a pendência verificada no Achado nº 8 consiste, basicamente, na ausência de publicidade de relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria e na ausência de disponibilização aos cidadãos de serviço on-line de emissão 2ª via de fatura, visto que os demais itens foram tempestivamente sanados pela municipalidade.

Conforme análise da unidade técnica:

Em análise à carta de serviço ao usuário[2], verifica-se fora regularmente cumprida tal determinação, eis que atendido os requisitos dispostos no item 2 da referida irregularidade (peça 3, pg. 14).

Neste mesmo sentido, denota-se que a Municipalidade também cumpriu regularmente a recomendação n.º 2 (peça 3, pg. 15), eis que publicado no Portal da Transparência Municipal relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários[3].

Posto isso, quanto à determinação de publicação de relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, nos termos do item n.º 1 da peça 3, pg. 14, a Coordenadoria verificou que, embora a municipalidade tenha veiculado em seu Portal de Transparência um “Relatório de Solicitações e Processos”, o documento não atendeu aos requisitos básicos legalmente previstos para a promoção do princípio da publicidade, de modo que o apontamento restou parcialmente cumprido.

Conforme indicado pela CAUD: estão faltantes “os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas” (peça 3, fl.9). A propósito, observa-se que o conteúdo mínimo do Relatório de Gestão a ser disponibilizado anualmente pelas Ouvidorias está expressamente previsto no artigo 15 da Lei nº 13.460/2017 (Lei de proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública), que assim dispõe:

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
II - os motivos das manifestações;
III - a análise dos pontos recorrentes; e
IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.
Parágrafo único. O relatório de gestão será:
I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
II - disponibilizado integralmente na internet.

Diante da insuficiência das informações disponibilizadas, deve ser acolhida a proposta de emissão de determinação à entidade, visando o saneamento do conteúdo do Relatório de Gestão da Ouvidoria.

Em segundo lugar, quanto à disponibilização on-line dos serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais, a Coordenadoria verificou que o apontamento também teria sido apenas parcialmente cumprido. Verbis:

Por derradeiro, referente à recomendação n.º 1 – peça 3, pg. 15 – no tocante à disponibilização on-line dos serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais, esta fora parcialmente cumprida. Explica-se.

A disponibilização de contato telefônico para solicitações emergências restou regularmente cumprida pela Municipalidade. Contudo, ainda não restam fornecidos os serviços on-line da 2ª (segunda) via de fatura, bem como para requisição de nova ligação de água e esgoto, ao menos até o presente momento.

Importante aqui salientar que os serviços online são geralmente fornecidos por meio de plataformas e aplicativos disponíveis na internet, qual oferecem uma ampla variedade de opções e funcionalidades para os usuários.

Dito isso, a mera disponibilização de e-mail de contato para solicitar eventual nova ligação de saneamento de água e esgoto, conforme fora feito pela Municipalidade, não caracteriza, adequadamente, a disponibilização on-line da respectiva determinação, tampouco a menção de atendimento presencial para tanto. (peça 20, fls.9/10)

A Municipalidade, portanto, não ficou inerte e empreendeu medidas para facilitar a solicitação da 2ª via de fatura, tendo disponibilizado uma Carta de Serviços com um breve guia (passo a passo)[4] para a solicitação e emissão.

Apesar disso, conforme bem pontuado pelos pareceres técnicos, a solicitação somente pode ser feita pessoalmente ou através de solicitação por e-mail, o que se configura medida meramente paliativa para o momento, não se caracterizando como a efetiva disponibilização de serviços online para a requisição de nova ligação de água e esgoto e de 2ª via da fatura.

Por outro lado, é necessário ponderar que a municipalidade e seus responsáveis esclareceram que o integral cumprimento da exigência de fornecimento de serviços online em questão dependeria da “conclusão do processo administrativo de licitação que objetiva a contratação de empresa para o fornecimento de software, implantação e configuração de pagamento via Pix, emissão de fatura via internet, consulta on-line e aplicativo para os Serviços da Secretaria Municipal de Saneamento”, tendo afirmado que “no prazo assinalado pelo Relatório Preliminar de Fiscalização CAUD Nº 106/2023 - PAF 2023: Auditoria - Saneamento Básico Município de Colorado, estaremos disponibilizando o serviço recomendado, e que resta pendente em virtude do que aqui restou justificado.”

Diante disso, uma vez que as medidas corretivas adotadas pela entidade não lograram solucionar integralmente o apontamento em questão, a despeito das atitudes proativas e da demonstrada boa-fé dos responsáveis, bem como diante da necessidade de conclusão de processo licitatório voltado à contratação da prestação dos serviços necessários para tanto, acolhe-se o pedido de emissão de recomendação à entidade, com pequenas alterações à proposta original, nos termos abaixo expostos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência parcial da presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

3.1. Expeça determinação ao prefeito e ao controlador interno do Município de Colorado para que, no prazo de até 12 meses, seja publicado no Portal da Transparência do Município os Relatórios de Gestão confeccionados pela Ouvidoria, com a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria, cujo conteúdo mínimo deve atender aos requisitos do artigo 15 da Lei nº 13.460/2017, a saber: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas; e

3.2. Expeça recomendação ao Município de Colorado e seu gestor responsável no período, para que, no prazo de até 6 meses, conclua as contratações e adequações necessárias à disponibilização de serviços online relativos ao serviço público de saneamento, como a emissão de 2ª via de fatura e a solicitação de nova ligação de água e esgoto, informando nos autos as providências concluídas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

1. Expedir determinação ao prefeito e ao controlador interno do Município de Colorado para que, no prazo de até 12 meses, seja publicado no Portal da Transparência do Município os Relatórios de Gestão confeccionados pela Ouvidoria, com a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria, cujo conteúdo mínimo deve atender aos requisitos do artigo 15 da Lei nº 13.460/2017, a saber: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas; e

2. Expedir recomendação ao Município de Colorado e seu gestor responsável no período, para que, no prazo de até 6 meses, conclua as contratações e adequações necessárias à disponibilização de serviços online relativos ao serviço público de saneamento, como a emissão de 2ª via de fatura e a solicitação de nova ligação de água e esgoto, informando nos autos as providências concluídas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico; Achado 2: A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização; Achado 4: A operação do sistema de esgoto não está condizente com condições/limites estabelecidos por outorga; Achado 5: Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos; Achado 6: Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica; Achado 7: O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social; Achado 8: O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico; Achado 9: O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.

2. Portal da Transparência. Município de Colorado. Carta de Serviços. Disponível em: <https://colorado.eloweb.net/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/32453>

3. Portal da Transparência. Município de Colorado. Relatórios de Qualidade. Disponível em: <https://colorado.eloweb.net/portal/transparencia/1/publicacoes/2116>

4. Portal da Transparência. Município de Colorado. Carta de Serviços Água e Esgoto. Disponível para acesso em <https://colorado.eloweb.net/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/32453>

PROCESSO Nº:-86040/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANY MARY OSSAK CORDEIRO, CELSO AUGUSTO DA SILVEIRA SILVA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DHENILSON FERNANDES DA PAZ, KAIQUE KEKES DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO BARBOSA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3848/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Nova Tebas. Irregularidade na aquisição de decoração natalina no exercício de 2023. Dano não comprovado. Pela improcedência da Representação, com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 5), com fulcro nos §§1º e 2º do artigo 277 do Regimento Interno[1], em decorrências de requerimento externo apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, que encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 0084.23.000453-7 (Peças nº 2 a 4 e 10 a 29) em desfavor do Município de Nova Tebas, relacionada à eventual irregularidade na contratação realizada pela aquisição de decoração natalina no ano de 2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023 – Contrato Administrativo nº 158/2023, eis que os materiais efetivamente utilizados na decoração haviam sido adquiridos em procedimentos licitatórios pretéritos (anos de 2020 e 2022).

Em resumo, a exordial (fls. 2 a 7 da Peça nº 13) retratou o seguinte contexto: (i) no ano de 2020 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 058/2020, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 166/2020 celebrado com a empresa J. SMAK MELO – ILUMINAÇÃO – ME, no valor de R\$15.250,00; (ii) no ano de 2021 não houve processo para aquisição de decoração de natal; (iii) No ano de 2022 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 05/2022, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 120/2022 e 121/2022 celebrado com as empresas DIMER SOLUÇÕES LTDA e J. SMAK MELO ILUMINAÇÃO – ME, no valor total de R\$10.474,95 (iv) no ano de 2023 realizado o processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023, do qual sobreveio o Contrato Administrativo nº 158/2023 celebrado com a empresa J. SMAK MELO & CIA LTDA, no valor de R\$52.995,00 (v) os materiais adquiridos no exercício de 2020 e 2022, armazenados no barracão do Distrito de Catuporanga, foram reutilizados na exercício de 2023, sendo que servidores municipais levaram os materiais armazenados para o pátio rodoviário e fizeram a pintura destes.

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme Termo de Distribuição nº 601/24-DP (Peça nº 6).

Este Relator, mediante Despacho nº 175/24-GCAZ (Peça nº 31), determinou a intimação da Representada para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências.

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 215937/24 (Peças nº 36 a 39), atendeu a requisição de documentos e informações e, em síntese, apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) em que pese ter ocorrido a aquisição e o armazenamento de enfeites natalinos entre os exercícios de 2020 e 2022 a 2023, alguns itens eram frágeis, quase descartáveis, e, mesmo com todo cuidado, deterioraram-se de um ano para outro (fl. 2 da Peça nº 36); (ii) a cada ano o mercado lança novidades na composição dessas decorações natalinas, e por sua vez, dentro de sua realidade e possibilidade o ente público busca sempre oferecer o melhor para sua população (fl. 3 da Peça nº 36); (iii) no final do ano de 2022, aproveitando alguns itens de decorações antigas, somadas a novos itens adquiridos naquele ano a decoração, além da comemoração do Natal, serviu para a comemoração do 35º aniversário da cidade e para a inauguração da primeira praça pública do Município de Nova Tebas (fl. 3 da Peça nº 36) e (iv) no natal de 2023, a decoração não ficou concentrada no átrio da prefeitura, passando a ocupar mais espaço do calçadão e da praça com algumas das estruturas reaproveitadas de anos anteriores e outras novas adquiridas na Dispensa de Licitação nº 053/2023 (fl. 3 da Peça nº 36).

Por meio do Despacho nº 316/24-GCAZ (Peça nº 40) procedeu-se a admissibilidade do feito, tendo sido determinada a intimação do Município de Nova Tebas, na condição de interessada, para manifestações e atendimento de diligências, bem como a citação das seguintes partes: Sr. Clodoaldo Fernandes dos Santo, Prefeito Municipal; Sr. Celso Augusto da Silveira, servidor responsável pela liquidação das despesas; Sra. Any Mary Ossay Cordeiro, Secretária Municipal de Cultura, comunicação e Turismo; Sr. Kaique Kekes da Silva, Assessor de Comunicações; Sr. Dhienilson Fernandes de Paz, fiscal do contrato nº 158/2023.

Após expedição das notificações processuais[2], foi protocolado, mediante Petições Intermediárias nº 334715/24 (Peça nº 55 a 62) e 335029/24 (Peça nº 64), manifestação conjunta do Município e das partes, tendo sido arquiado, em resumo, o que segue: (i) foram reiteradas as alegações de defesa acostadas na Peça nº 36 (fl. 3 da Peça nº 55); (ii) o Fiscal do Contrato não exerceu seu encargo de fiscal do Contrato Administrativo nº 158/2023 a pedido da Secretária de Cultura, Comunicação e Turismo que, demonstrando expertise para conferência de todas as especificações do material recebido, assumiu, em conjunto com sua secretária o referido encargo (fl. 3 da Peça nº 55); (iii) por não estar habituada aos trâmites da fiscalização, a Secretária retrocitada acabou por não inserir/anexar tempestivamente os relatórios de recebimento provisório e definitivo (fl. 3 da Peça nº 55); (iv) as assinaturas, foram inseridas em todos os documentos, porém sua visualização não pode ser constatada em razão do arquivo PDF acostado às fls. 37, como ora se demonstra com a inserção do Processo Administrativo Eletrônico nº 7.463/2023 (fl. 3 da Peça nº 55); (v) processo original todos os documentos estavam devidamente assinados, não havendo nenhuma irregularidade na liquidação das despesas (fl. 3 da Peça nº 55); (vi) as despesas com a decoração natalina do ano de 2023 estão revestidas de legalidade e transparência, vez que passou a fazer parte da tradição, se tornando um evento esperado pela população, inclusive faz parte do calendário anual do Plano de Eventos Turísticos de Nova Tebas, sendo aprovada pelo Conselho Municipal de Turismo (fls. 3 e 4 da Peça nº 55); (vii) os produtos e serviços, objetos do Contrato Administrativo nº 158/2023 por conterem inúmeras especificidades, como cores e voltagens, exigiram uma expertise maior na recepção, conferência e fiscalização (fl. 4 da Peça nº 55); (viii) o Assessor de Comunicações efetuou o recebimento provisório dos produtos e dos serviços, mas por não estar habituado ao trâmites, não anexou em tempo hábil os relatórios de recebimento provisórios (fl. 5 da Peça nº 55). Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a expedição da Instrução nº 4743/24-CGM (Peça nº 66), concluiu pela não procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS para que realize a devida fiscalização quanto ao cumprimento dos contratos, a fim de que seja evitada qualquer incidência de irregularidade futura.

O Ministério Público de Contas, anuiu integralmente à proposta dada pela CGM, conforme Parecer nº 602/24-1PC (Peça nº 67).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. O cerne da questão posta em discussão diz respeito à possível prática de ato que importe em despesas desnecessárias ou indevidas, conforme preceituado pelo art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que teria, supostamente, adquirido materiais já existentes em estoque e/ou pago por peças decorativas que já pertenciam à Representada, conforme pode-se extrair da folha nº 2 da peça acusatória (Peça nº 13):

“[...] Em 2021, o Prefeito abriu uma licitação para colocar as luzes natalinas e comprou as armações. Em 2022, ele novamente fez a licitação com os mesmos objetos e também pagou a licitação. Em 2022 ele adquiriu e usou o dinheiro, porque, embora não apareça nada no Portal da Transparência, aparece o valor e quanto foi pago pela Prefeitura, isto é, perto de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ele guardou essas peças no barracão do Catuporanga, pertencente a Prefeitura. Agora, o pessoal da Prefeitura retirou esses objetos e levou para o pátio rodoviário, onde o funcionário Natalino Machado pintou esses objetos, ferros. Agora, eles estão instalando novamente no centro da cidade, e ele (Prefeito) está comprando novamente os enfeites, uma licitação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Tem testemunhas que observaram o funcionário da prefeitura pintando os objetos, o Dinho Patroleiro. Um exemplo, esse túnel já tinha o ano passado e está comprando novamente. No Instagram da Prefeitura não consta uma foto do Natal do ano passado, eles apagaram. Essas fotos apresentadas são do ano passado. Se entrar no Portal, a licitação de 2021 e 2022, não tem nada, não tem contrato. O Prefeito fez uma licitação de R\$12.000,00 (doze mil reais) em 2020, em 2021 ele não fez nada por causa da pandemia, mas em 2022 fez uma licitação para comprar de novo, de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e agora uma licitação de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil). A proposta de licitação não tem no Portal de 2022, o contrato não aparece no Portal, porque ele tirou e fez para ganhar agora e pagar de novo, e sempre a mesma empresa que ganha a licitação. [...]”.

Pois bem, o relato feito pelo Ministério Público do Estado do Paraná baseou-se em denúncia anônima (fl. 6 da Peça nº 13) e está desprovido de outros elementos de prova que possam, de maneira contundente, demonstrar a concreta malversação de recursos públicos, seja mediante o pagamento de produtos não entregues ou por meio de aquisição desnecessária dos ditos materiais de enfeite natalino.

Neste ponto, oportuno mencionar que a natureza das infrações supostamente perpetradas associada à ausência de produção probatória contundente e contemporânea aos fatos restringe a atuação deste Órgão de Controle Externo à mera análise de documental, eis que, salvo melhor juízo, seria contraproducente a instauração de inspeção ou outro procedimento fiscalizatório em razão do lapso temporal e da baixa monta dos valores envolvidos.

Considerando tal limitação de escopo, tem-se que, apesar de haver dúvidas quanto à idoneidade das alegações de defesa, dada a inequívoca deficiência na fiscalização da execução contratual e a natureza inconclusiva dos documentos/relatórios apresentados porquanto confeccionados tardiamente e em razão da atuação deste Órgão de Controle, subsistem alguns indícios/argumentos que denotam, ao menos, a ausência de teratologia de algumas teses defensivas frente as peculiaridades do caso concreto.

A conclusão da parte final do parágrafo anterior pode ser deduzida a partir do que foi retratado na fase instrutiva pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme consta nas folhas nº 11 e 12 da Instrução nº 4743/24-CGM (Peça nº 66) e abaixo reproduzido:

O Município representado esclareceu, em sua oitiva prévia (peça 36), que ocorreram aquisições de materiais e serviços de instalação de decoração natalina nos anos de 2020, 2022 e 2023, sendo cada uma realizada mediante licitação e seus respectivos contratos administrativos.

Que boa parte dos materiais adquiridos e utilizados em natais anteriores foram devidamente desmontados, armazenados, restaurados e, de fato, reutilizados na decoração do Natal de 2023, como forma de economia e de cuidado com o bem público. No entanto, alguns itens que compõem essas decorações natalinas pela razão de serem bem frágeis, quase descartáveis, estragam com facilidade de um ano para outro (por exemplo.: lâmpadas e pisca-piscas), mesmo com todo cuidado, obrigando sua substituição. Assim, há necessidade de nova aquisição anual.

Ademais, de acordo com o Município, a cada ano o mercado lança novidades na composição dessas decorações natalinas, e por sua vez, dentro de sua realidade e possibilidade, o ente público busca sempre oferecer o melhor para sua população, em especial nesta data do Natal. A Municipalidade ainda acrescenta que, no Natal de 2023, a decoração não ficou concentrada apenas no átrio da prefeitura, como nos anos anteriores, passando a ocupar mais espaço do calçadão e da praça em frente à Prefeitura, com algumas das estruturas reaproveitadas de anos anteriores e outras novas adquiridas na Dispensa de Licitação nº 053/2023.

(...)Como prova documental de todo o exposto, o ente municipal anexou ao presente processo, Contrato Administrativo nº 158/202, oriundo da Dispensa de Licitação nº 053/2023 (peça 38), notas de empenho, nota de liquidação e de pagamento, notas fiscais, atestes emitidos pelos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, relatórios e outros documentos emitidos pela fiscalização do contrato (peça 39). (...)

Por conseguinte, compulsando os documentos trazidos pela parte representada (peça 39), esta Unidade confirmou a inexistência de irregularidade no que tange à contratação realizada para a aquisição de decoração natalina no ano de 2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 053/2023 – Contrato Administrativo nº 158/2023.

Diante dos fatos, esta Coordenadoria constata legalidade na situação exposta, considerando os esclarecimentos no tocante aos apontamentos realizados na Representação em questão e, mediante atuação tempestiva da Administração, tendo em vista o cumprimento das diligências determinadas pelo Despacho nº 316/24 – GCAZ sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao caso concreto.

Na folha nº 3 da Peça nº 36 consta reprodução de foto iniciando o emprego da decoração natalina no mês de dezembro de 2022. Na folha nº 4 da Peça nº 36 foram acostadas fotos indicando o uso dos materiais de enfeite no ano de 2023, mas em maior número de locais.

Logo, mostra-se coerente o argumento quanto ao reaproveitamento de materiais de outros anos associado com o incremento decorativo promovido no exercício de 2023, o que justificaria a pintura de algumas peças com o seu reemprego. Para mais, a fragilidade dos utensílios decorativos também constitui justificativa razoável no tocante à de instauração de novo procedimento de contratação no referido ano.

Desta forma, diante da ausência de evidências concretas que demonstrem de forma conclusiva a malversação de recursos públicos nas aquisições de materiais e serviços de instalação de decoração natalina nos anos de 2020, 2022 e 2023, propõe-se o julgamento pela improcedência desta Representação.

Quanto às falhas de fiscalização, pode-se constatar a inobservância de alguns preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme razões a serem expostas adiante. No tocante à fase de liquidação das despesas, os documentos acostados nas folhas 39 a 47 denotam a inobservância da cautela exigida pelo inciso III do §2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64[3], eis que a fase de liquidação das despesas se deu sem o devido suporte probatório relativo aos comprovantes de entrega do material ou da prestação dos serviços, tendo em vista a juntada tardia de planilhas confeccionadas muito mais em razão da atuação desta Corte de Contas.

Também foi inobservado o Princípio da Segregação de Funções, previsto nos artigos 5º e 7º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], porquanto concentrou-se a função de fiscalização da execução do objeto contrato na pessoa da Secretária Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo, a qual avocou as funções do servidor inicialmente designado para tanto, devendo ser destacada a informalidade e atipicidade da assunção da referida função, pois não houve a emissão contemporânea de ato administrativo para tal fim.

Por fim, não se observou o preceito do caput do Artigo 7º, e de seus incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021[5], eis que a Secretária Municipal de Cultura, Comunicação e Turismo, após avocar as funções do fiscal de contrato sob o argumento de possuir expertise no objeto contratual, delegou tal encargo, de maneira informal e atípica, a seu Assessor, o qual admitiu "não estar habituado aos trâmites da fiscalização" (fl. 5 da Peça nº 55).

Em que pese a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos que deram causa a informalidades acima retratadas, registro que as falhas ora indicadas não fizeram parte do escopo inicial desta Representação. Para mais, e com fulcro no inciso I do § 3º do art. 169 da lei Federal nº 14.133/2021 e no parágrafo único do art. 21 da LINDB, julgo suficiente, no caso concreto, a expedição das seguintes recomendações ao atual Gestor do Município de Nova Tebas:

a) observe os preceitos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 no tocante ao princípio da segregação de funções a fim de vedar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

b) promova, na medida do possível, a gestão por competências e designe agentes públicos para o desempenho das funções atinentes à fase de fiscalização contratual que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) aperfeiçoe as rotinas atinentes a fase de liquidação das despesas, a fim de se observar as prescrições, dentre outras, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64, em especial no que diz respeito à necessidade de fazer constar nos processos de liquidação e pagamento os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Diante do exposto, e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho integralmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS:

a) observe os preceitos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 no tocante ao princípio da segregação de funções a fim de vedar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

b) promova, na medida do possível, a gestão por competências e designe agentes públicos para o desempenho das funções atinentes à fase de fiscalização contratual que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) aperfeiçoe as rotinas atinentes a fase de liquidação das despesas a fim de se observar as prescrições, dentre outras, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64, em especial no que diz respeito à necessidade de fazer constar nos processos de liquidação e pagamento os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS:

a) observar os preceitos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 no tocante ao princípio da segregação de funções a fim de vedar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

b) promover, na medida do possível, a gestão por competências e designe agentes públicos para o desempenho das funções atinentes à fase de fiscalização contratual que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) aperfeiçoar as rotinas atinentes a fase de liquidação das despesas a fim de se observar as prescrições, dentre outras, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64, em especial no que diz respeito à necessidade de fazer constar nos processos de liquidação e pagamento os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.)

2. Peças nº 45 a 53.

3. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

5. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 293182/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (EXTINTO) INTERESSADO:-ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3687/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Retorno para análise complementar após sobrestamento, a fim de aguardar o julgamento do Prejulgado 622233/22. Julgamento que firmou o enunciado do Prejulgado nº32 deste Tribunal de Contas. Extinção do feito com resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n. 626/18 – Segunda Câmara (peça 2), proferida na Prestação de Contas Anual n. 307.430/14, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA (CPIDDCACC), referente ao exercício financeiro do ano de 2013. Teve como objeto o acúmulo de função pública por ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO na Câmara Municipal de Iguatu, no Município de Bela Vista da Caroba e no referido Consórcio.

O Acórdão n. 2.555/22 – S1C (peça 52) reconheceu a prescrição quanto ao acúmulo de função e determinou o sobrestamento dos autos tão somente para se decidir sobre se o arquivamento seria com ou sem julgamento de mérito, em razão do andamento do Prejulgado 622233/22, conforme abaixo transcrito:

I - RECONHECER a PRESCRIÇÃO quanto ao acúmulo de função pública por ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO na CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, no MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e no Consórcio INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA, em contrariedade com os arts. 37 e 38 da Constituição Federal, e respectiva responsabilidade solidária de JOSÉ ROBERTO COCO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (2013/2016); e

II - determinar o SOBRESTAMENTO desta Tomada de Contas Extraordinária, no que toca o arquivamento com ou sem julgamento de mérito, em razão do andamento do Prejulgado n.º 62223-3/22, o que se faz com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Acórdão n. 450/24 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 11/04/2024, proferido no Processo de Prejulgado n.º 62223-3/22, decidiu sobre a matéria formando o enunciado do Prejulgado 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 2.334/24 (peça 60), opinou pela extinção do feito com resolução de mérito, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 712/24, se manifestou no sentido de não mais se opor ao trancamento das contas e do consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos das manifestações uniformes, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.

Por meio do Acórdão n. 2555/22, a Primeira Câmara reconheceu a prescrição da irregularidade tratada – acúmulo de função pública – oportunidade em que também se determinou o sobrestamento do feito.

Por sua vez, a questão pendente de resolução foi decidida no Acórdão n. 450/24, mediante o enunciado do Prejulgado 32:

[...] o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Logo, nos termos do Prejulgado n. 32, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A extinção decorre do reconhecimento da prescrição dos fatos referentes a Alexandre Francisco Minetto Fredo, em sua atuação na Câmara Municipal de Iguatu, no Município de Bela Vista da Caroba e no Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca de Capanema, bem como da respectiva responsabilidade solidária de José Roberto Coco, ex-prefeito do Município de Formosa do Oeste (2013-2016).

3 VOTO

Diante do exposto, considerando o contido no Prejulgado n. 32, deste Tribunal de Contas, VOTO pela extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, considerando o contido no Prejulgado nº 32 deste Tribunal de Contas, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 82224/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3688/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Terra Rica. Não comprovação das despesas realizadas referentes aos valores repassados pelo Termo de Fomento nº 003/2021. Procedência. Irregularidade das contas com a condenação dos responsáveis à restituição de valores.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, com relação ao Termo de Fomento n. 003/2021, cadastrado no SIT sob n. 47384, em razão das seguintes irregularidades: a) saldo ao final da transferência no valor de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e b) despesas não comprovadas no valor de R\$ 14.786,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte oito centavos).

Referido Termo de Fomento, vigente de 16/09/2019 a 15/09/2020, previa repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto fomentar o transporte de universitários à instituições de ensino superior presenciais.

O relatório de tomada de contas especial (peça 3) aponta que a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica não teria prestado contas acerca da utilização dos recursos repassados, através da alimentação de dados no sistema SIT, conforme o previsto no art. 3 da Lei Municipal 082/2017.

Ademais, consta que a entidade apresentou os fechamentos do 1º e 2º bimestres com atraso expressivo e, a partir do 3º bimestre, não apresentou os fechamentos, extratos bancários ou quaisquer documentos capazes de aferir a sua real utilização e, dessa forma, impossibilitou a análise pelo Município, que decidiu cessar os repasses desde o mês 07/2021.

Por meio do Despacho n. 941/23 (peça 19), determinei a intimação do município e a citação da entidade estudantil e de seu representante legal para manifestação nos autos.

A citação da tomadora restou infrutífera em razão do cadastro desatualizado no SICAD (peça 24), enquanto o município deixou de apresentar defesa.

No Despacho n. 1574/23 – GCMRMS (peça 37), considerei como efetuada a citação realizada ao representante legal da entidade, Sr. Robson Pedro Ruzzão, conforme documento acostado à peça 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n. 3926/24 (peça 38), em que opinou pela IRREGULARIDADE das contas e pela devolução parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora e por seu representante legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 724/24 (peça 39), acompanhando integralmente o opinativo técnico, pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento parcial dos recursos, de forma solidária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as contas devem ser julgadas irregulares, com determinação de ressarcimento parcial dos recursos repassados.

De acordo com as informações extraídas do SIT, durante a vigência do Termo de Fomento n. 003/2021, o Município de Terra Rica repassou à Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Entretanto, constata-se que a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica deixou de prestar contas de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos):

Resumo Financeiro da Transferência		
Créditos	Saldo Inicial	R\$ 0,00
	Valor Repassado	R\$ 90.000,00
	Contrapartida Depositada	R\$ 0,00
	Recurso Próprio Depositado	R\$ 0,00
	Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 0,00
	Glosa de Despesas	R\$ 0,00
Estorno de Despesas	R\$ 0,00	
Débitos	Despesa	R\$ 24.330,47
	Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 0,00
	Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00
Total	Saldo Final	R\$ 65.669,53

E ainda deixou de comprovar as seguintes despesas, as quais também devem ser objeto de ressarcimento:

Tipo de Despesa	Favorecido	Data Débito Conta Convênio	Valor
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	Comercio de combustíveis TBM LTDA	05/05/2021	R\$ 972,90
3.3.90.36.15 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	Pedro Ruzzao	07/05/2021	R\$ 500,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	Comercio de combustíveis TBM LTDA	11/05/2021	R\$ 1.142,10
3.3.90.39.19 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	LEANDRO SANVEZZO	11/05/2021	R\$ 2.300,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ACT LTDA	14/05/2021	R\$ 3.190,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	Comercio de combustíveis TBM LTDA	18/05/2021	R\$ 1.101,28
3.3.90.39.19 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA	18/05/2021	R\$ 585,00
3.3.90.39.19 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA	18/05/2021	R\$ 300,00
3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E	Comercio de combustíveis	27/05/2021	R\$ 1.245,00
TOTAL			R\$ 14.786,28

Veja-se que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as despesas e a legítima destinação ou a devolução do saldo final da transferência à entidade concedente, nos termos do que estabelece o art. 15 da Resolução nº 28/2011[1].

Desse modo, em consonância com os pareceres instrutórios, e com fundamento nos artigos 16, III, e 18 da Lei Complementar n. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas especialmente tomadas, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, entre a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, representante legal da entidade.

Ressalto que, em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, a responsabilização pelo recolhimento deve alcançar, no presente caso, além da entidade tomadora dos recursos, o seu responsável legal, uma vez que a falta de comprovação da devolução dos recursos ou da legalidade da sua aplicação aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[2] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n. 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento nos artigos 16, III, e 18 da Lei Complementar n. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, com imputação das seguintes sanções:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de saldo ao final da transferência;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.786,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de despesas não comprovadas;

c) Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente tomada de contas especial e assim, IRREGULARES as contas com fundamento nos artigos 16, III, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, com imputação das seguintes sanções:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 65.669,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de saldo ao final da transferência;

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.786,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica, CNPJ nº 20.147.521/0001-83, entidade tomadora, e o

Sr. Robson Pedro Ruzzao, CPF nº 090.254.079-35, representante legal da entidade tomadora no período de 15/03/20 a 15/03/23, em virtude de despesas não comprovadas;

(iii) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 50496/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3690/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da parcela “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria. Alteração legislativa para adequar os atos. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se da revisão do ato de inativação de ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, aposentada pelo Município de Foz do Iguaçu no cargo de Professora II, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03[3].

Este Tribunal considerou legal a inativação da servidora, conforme Prot. n. 84510/22 (peça 8). Por meio do ato revisional, o valor dos proventos passou a ser de R\$ 6.100,23 (peça 4).

Por meio da Instrução n. 848/24 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou a necessidade de apresentação da documentação relativa à revisão administrativa solicitada pela servidora. Deferi o pedido por meio do Despacho n. 604/24 (peça 12). Assim, a entidade previdenciária municipal apresentou os documentos referentes à concessão da revisão administrativa dos proventos (peça 16).

Submetido o feito novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), esta, por meio da Instrução n. 4.174/24 (peça 17), concluiu que o ato está em conformidade com a legislação vigente. Considerando a jurisprudência sobre o tema, sugeriu o julgamento pela legalidade e registro do ato, recomendando ainda a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinárias para incluir a discussão sobre as contribuições previdenciárias resultantes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 796/24 (peça 18), elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, concorda com o entendimento da unidade técnica sobre o registro do ato. Ressaltou que, em virtude do princípio da eficiência, o tema seria certamente revisitado pelo Judiciário. Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, verifiquemos que, conforme apontado pela unidade técnica, a Lei Complementar Municipal n. 425/2024, em seu art. 8º[4], alterou o entendimento para que a revisão dos proventos acompanhe as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadoria, com o objetivo de evitar a multiplicação de processos.

Assim, o fundamento da revisão discutido — adicional de permanência — encontra previsão na legislação municipal de Foz do Iguaçu, conforme detalhado a seguir:

Lei Complementar nº 17/93: Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Lei Complementar nº 364/21: Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23: (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024).

Por oportuno, em relação à ausência de contribuição previdenciária, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destaca a Resolução n. 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, que regulamenta a cobrança das contribuições previdenciárias e estabelece que a análise deve ser realizada caso a caso. Ademais,

é relevante observar que a própria autarquia previdenciária propôs ação[5] judicial contra o município de Foz do Iguaçu, solicitando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022, conforme descrito na petição inicial.

Esta Corte tem entendido que a solução da questão relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência" não deve ser decidida individualmente em cada processo de revisão de proventos. Em vez disso, deve ser tratada em procedimentos específicos, que contemplem a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização[6] e a Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24[7].

Assim, permanece assegurado o direito do beneficiário à percepção da verba, conforme já decidido em várias ocasiões pelo Judiciário. No entanto, ressalta-se a necessidade de que a fiscalização adequada do recolhimento da contribuição previdenciária seja realizada, a fim de garantir o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, constato que a legislação municipal conferiu aos servidores o direito ao adicional de permanência. Verifico que a servidora adquiriu esse direito e que a revisão realizada está em consonância com os entendimentos desta Corte.[8]
3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos da servidora ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

2. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

3. C/c com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 107/06 de Foz do Iguaçu.

4. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

5. Autos n. 0030534-10.2023.8.16.00301.

6. Atuada sob n. 779-024.

7. Dos autos de Revisão de Proventos n. 259043/23 (Acórdão n. 1.283/24, da Segunda Câmara).

8. Processos n. 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n. 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº:-70918/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3691/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA, ocupante do cargo de professor nível III do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF), no valor fixado de R\$ 3.220,66 (três mil duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), conforme Portaria n. 5.043, de 04/04/16.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 3.220,66 (três mil duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 3.506,82 (três mil quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 3.162/24, opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.042, publicada no Diário Oficial do Município na data de 1º/02/24.

Além disso, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos

análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no processos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FÓZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 629/24, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.042, publicada no Diário Oficial do Município na data de 1º/02/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com a opinião técnica sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as opiniões técnica e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 da manifestação da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na seqüência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 29.10.2024: "Divirjo da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, conforme as opiniões técnica e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – determinar a ciência do Relator dos autos nº 46886-0/24 da manifestação da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV - encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-71000/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3692/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de Professor Nível III, de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição (art. 6 da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF/1988), no valor fixado de R\$ 3.249,48 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), conforme a Portaria n. 5.419, de 1º/02/2017 (peça 08).

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes

de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/2021, 396/2023 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 3.249,48 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 3.547,35 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através das Instruções n. 854/24 e 4.533/24 (peças 11 e 17), opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.046, publicada no Diário Oficial do Município na data de 1º/02/2024.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos, análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos para que as questões atinentes à cobrança e aos aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no Processo n. 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 860/24 (peça 18), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.046, publicada no Diário Oficial do Município na data de 1º/02/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com a opinião técnica sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as opiniões técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 das manifestações da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 29.10.2024: "Divirjo da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, conforme as opiniões técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – determinar a ciência do Relator dos autos nº 46886-0/24 das manifestações da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-104540/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO ALVES GODINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3693/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora MARIA DO CARMO ALVES GODINHO, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC n. 47/2005), no valor fixado de R\$ 2.466,83 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme Portaria n. 7.562, de 21/12/2021.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/2021, 396/2023 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 2.466,83 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) para R\$ 3.304,34 (três mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 4.258/24, opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.002, publicada no Diário Oficial do Município na data de 23/01/2024.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos, análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos para que as questões atinentes à cobrança e aos aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no Processo n. 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 808/24, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.002, publicada no Diário Oficial do Município na data de 23/01/2024, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com a opinião técnica sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as opiniões técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 das manifestações da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 29.10.2024: "Divirjo da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, conforme as opiniões técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – determinar a ciência do Relator dos autos nº 46886-0/24 das manifestações da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-126900/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3694/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC n. 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88), no valor fixado de R\$ 2.967,06 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), conforme a Portaria n. 4.647, de 03/06/14 (peça 08).

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/2021, 396/2023 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 2.967,06 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para R\$ R\$ 3.412,12 (três mil quatrocentos e doze reais e doze centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através das Instruções n. 1.119/24 e 4.513/24 (peças 11 e 17), opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.092, publicada no Diário Oficial do Município na data de 19/02/24.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos para que as questões atinentes à cobrança e aos aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no Processo n. 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 516/24 (peça 18), da lavra da procuradora Valéria Borba, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.092, publicada no Diário Oficial do Município na data de 19/02/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com as opiniões técnicas sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as opiniões técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 da manifestação da CGM sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 29.10.2024: "Dirivir da proposta da CGM, de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária 46886-0/24, sem prejuízo do encaminhamento proposto ao Relator, nos termos do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal conforme as opiniões técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – determinar a ciência do Relator dos autos nºs 46886-0/24 da manifestação da CGM sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024;

III – determinar a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV –encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-316245/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3695/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB, ocupante do cargo de professora especialista de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF), no valor fixado de R\$ 3.248,51 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria n. 6.555, de 02/01/19.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 7/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 3.248,51 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) para R\$ R\$ 3.512,63 (três mil quinhentos e doze reais e sessenta e três centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 3.204/24, opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.351, publicada no Diário Oficial do Município na data de 15/03/24.

De outra sorte, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos, análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos para que as questões atinentes à cobrança e aos aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no Processo n. 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 643/24, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.351, publicada no Diário Oficial do Município na data de 15/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, a presente revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-326348/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3696/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações das unidades técnicas pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI, ocupante do cargo de professora em Foz do Iguaçu, originariamente aposentada voluntariamente por tempo de contribuição (art. 8º da EC n. 20/98), no valor fixado de R\$ 670,88 (seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), conforme Portaria n. 29.486, de 26/08/02.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/2021, 396/2023 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 670,88 (seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 704,42 (setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 3.188/24, opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.309, publicada no Diário Oficial do Município na data de 11/03/2024. Consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Narra que a questão referente ao pagamento das contribuições previdenciárias deve ser analisada de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, a fim de evitar tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos.

Diz que o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FÓZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, a fim de abarcar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 628/24, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os pareceres técnicos pelo registro da Portaria n. 9.351, publicada no Diário Oficial do Município na data de 11/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pelas unidades técnicas, por entender que tal análise deva ser realizada pelo relator do referido processo.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o ato de revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento

do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-437360/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-DIOGO LEONARDO COLOMBARI, FABIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, JOSIANE SANTOS DA SILVA, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SIMONE DIAS TORRES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3697/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, por meio do Teste Seletivo n. 01/2021, objetivando o provimento temporário das funções de Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Dentário, Eletricista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Plantonista, Nutricionista, Pedreiro e Técnico em Enfermagem.

A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – concluiu pelo registro do ato de contratação (Instrução n. 14.744/21, peça 45), com recomendação ao Município de que realizasse concurso público para o provimento permanente do cargo de agente comunitário de saúde:

Observe-se que, no cadastro desta quarta fase no SIAP, foi informado pelo Município como motivo para as contratações para o cargo de Agente Comunitário de Saúde: “Cargo efetivo vago, sem candidatos aprovados em concurso público”. Imperioso ressaltar que a fundamentação jurídica para a forma de contratação dos cargos de Agente Comunitário está nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, art. 198,

§§ 4º a 6º da Constituição Federal e art. 2º da EC nº 51/2006 (emprego público celetista, com prazo indeterminado, precedido de um processo seletivo público), e impedem a contratação temporária, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, de acordo com o disposto no art. 16 da citada lei, não sendo o caso das contratações em análise, conforme justificativa apresentada pelo Ente.

Entretanto, considerando que são contratações emergências para a área da saúde, tem-se por razoável relevar o apontamento com a sugestão de recomendação ao Município no sentido de que efetue um planejamento, considerando as vacâncias apontadas, e adote providências para realização de concurso público para a vagas de Agente Comunitário de Saúde oferecidas no presente processo, uma vez que se trata de vagas de necessidade permanente do Ente, a fim de evitar a reincidência de contratações temporárias inconstitucionais.

Na Instrução n. 3.780/24 (peça 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo arquivamento do feito, considerando a recente alteração do Prejulgado n. 19, determinando o encerramento da análise das contratações temporárias.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 786/24 (peça 83), opina pelo arquivamento do expediente, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor e da anotação, junto à CAGE, da inconsistência apontada, consistente na contratação temporária de cargo de necessidade permanente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o mais recente entendimento desta Corte de Contas sobre os processos de admissão temporária e suas prorrogações, concluo pelo encerramento do feito.

No Prejulgado n. 19, retificado pelo Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas decidiu pelo encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica – e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

A referida decisão do Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas, o qual estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para registro.

A modificação teve como intuito:

[o] melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias [...]. [1]

Além disso, se adequa ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos

benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante do Acórdão n. 1.882/24, e considerando que, nos presentes autos, não há determinação ou sanção sendo executada e nem mesmo a aplicação de sanções, é forçoso o encerramento e arquivamento do feito.

Ademais, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor.

À época da contratação temporária, ainda existia o estado de calamidade em razão da pandemia de covid-19, impedindo a realização de concursos públicos.

Sabe-se que, de acordo com o texto constitucional, a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público, consoante disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, o texto constitucional também concede ao gestor, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação local.

No caso em tela, trata-se de situação excepcional, de anormalidade, em regra incompatível com a demora do procedimento do concurso, de modo que se admite a adoção de um processo seletivo simplificado.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, §º 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo e arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento com fulcro no art. 398, §º 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prejulgado n. 998919/14 – Acórdão n. 1.882/24 – TCE-PR.

PROCESSO Nº:-468745/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA NORONHA, ALEF CRISTINI DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALINIE HELENA SILVA MOURA, AMANDA POLI VAZ, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANDREIA MENEZES DOS SANTOS, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRIELI LOPES FRANCISCO, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNA ROSA FERREIRA DALUZ, ARLETE ANDRADE PAIVA ZINN, AUGUSTO CEZAR CANDIDO DE OLIVEIRA LEAL, BEATRIZ VARGAS GOTTARDO, CAMILA LOPES DE LUCA, CARLA AGOSTINHO ULIAN, CARLOS ALEXANDRE FREIRE, CAROLINE SEVERO SCHERER, CASSIA DIAS DE SOUZA, CELMA MARIA DE SOUZA, CESAR KLEIN LOPES, CHRYSTIAN EDWARD GOBBI, CLAUDIA APARECIDA MADDALOSSO, CLAUDIO OLIVEIRA COSTA JUNIOR, CLEVERSON COLUCCI CAMBARA, CRISTIANE MENEGUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, DANIELA FONSECA DA SILVA FONSECA, DANIELLE SANTOS DE SOUZA, DEBORA KARINA DA CUNHA LOPES DOS SANTOS, DEBORA NEU DIAS, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, DEISE CARINA BACKES, DEOCLESONE ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DIANA FONTANA MANARIM, EDILZA CORREIA BENITEZ, EDSON MATIAS MILITELLI, ELIANE DE CAMPOS, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ELOISA PEREIRA DOS SANTOS, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANUELSON MATIAS DE LIMA, FABIANA ARAGAO DE MORAES, FABIANA KLEIN, FABIANE BARRIOS MORA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FRANCIELLI ANTUNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA DE CARVALHO HENRIQUE, GABRIELA DE LIMA JUNG, GEISEBEL DE JESUS SOUZA, GIANE PATRICIA KLESNER, GRACIELA DA SILVA BARROS, GRACIELI RIBEIRO ANTUNES DA SILVA, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HUAN DE ALVARENGA MOREIRA, ISADORA MARIA FANTINI TOMAZIN, IVONETE GARCIA VARGAS, JANICE FATIMA DE SOUZA, JAQUELINE LIMA DE SOUZA, JAQUELINE MENDES SALVIANO, JENIFFER ZELAYA RENNER, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA PIOVEZAN KLEIN, JESSICA TAMARA PEREIRA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JORGE HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA ACOSTA, JOSEFINA DUARTE NAGATA, JOSELI PACHECO, JOSIANE RAQUEL PIVATO ECHEVERRIA, JUHLIEN ROBERTA GONCALVES, JULIANA ANDREA ALVES DA CRUZ, JULIANA FERREIRA DA SILVA SCHUTZ, JULIANA PACHECO ROLIM, KAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, KARINA FELTRACO DA SILVA, KATTIA APARECIDA WEILER, KELLY CRISTINA BATISTA PEQUENO, LAISA ALVES SIMAO, LARISSA ARCANJO DA SILVA, LARISSA MENDES CRUZ, LEIDI DE AZEVEDO, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LETICIA BRITO KELLER, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LIZ SUZANA IRLA

BARBOZA, LUANA ACHERMANN, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA DE PAULA CANALES PEZAVENTO, LUANA SCHERER MARTINS, LUCIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MOURA, LUCIANE MAEHLER KAISER, LUCIMAR DA CONCEICAO BIRON DA SILVA, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MARCELO LOOF TALASCA, MARIA SILVEIRA MIGLIOLI, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARILENE APARECIDA BENITES, MARIO BATISTA JUNIOR, MILENA SILVEIRA DOS SANTOS, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATALY LEMES VALDEZ, NATALY YOLANDA CAPELARI DOS SANTOS, NATHALIA NUNES, NOELIA MENDOZA CARDOZO, PATRICIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA JOSE DOS SANTOS JACIK, PATRICIA LOPES MENDONCA SOARES, PRISCILA ZORZAN, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAELA BERNARDI, RAFAELA DO COUTO, RHAYLA CHRISTINE SAMPAIO MOTA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO SCHWAAB, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, ROBERTA RODRIGUES, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, SALETE NEIDES SPENGLER, SAMANTA NOVAKOWSKI DA SILVA, SARA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA PICHONKOSKI, STEFANY SILVA DO NASCIMENTO, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STELA SLEIGMAN, SUELEN PALASSON DA SILVA, SUELI SOARES DA SILVA MOREIRA, SUELLEN KAROLINE GRZYBOWSKI, TAICIA REGINA SEMBARSKI STUBER, TAINARA FREITAS GOMES REGO, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TASSIA ROJAS AZEVEDO D AVILA, TATIANA MATTJE, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS SANTOS, THAIS MECHLER FERNANDES, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THYALE MARJORIE SOUZA BITENCOURT LOPES, VALDECI ANTONIO DORNELES, VALDELEIA ALVES, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, VANESA DAIANE JUSTEN SAATKAMP, VANESSA CECILIA PUTTI, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA RAQUEL CORREA DAUN, VINICIUS FERNANDO BUCHE, ZELAINA DIAS DA SILVEIRA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3698/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado em 1º/11/19, para o provimento dos cargos de médico auditor, médico da família, técnico em higiene dental, auxiliar em saúde bucal e professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n. 9.414/24 (peça 29), efetuou a análise referente ao REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR, tendo constatado as seguintes irregularidades:

(i) acúmulo de cargos;

(ii) candidatos que figuram também como membros de comissão;

(iii) os cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Municipal complementar de 17/1993);

(iv) processo de seleção de pessoal inserido no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Em razão das irregularidades verificadas, a CAGE, através do Despacho n. 2.362/24 (peça 10), determinou a intimação do Município para esclarecimentos.

O Município apresentou suas alegações através da peça 15, tendo informado que:

(i) a declaração de acumulação de cargos públicos assinado pelo servidor Ricardo de Lima Lacerda se encontra na fl. 3 da peça 15. Informou ainda que o servidor foi exonerado em 2022, de modo que não há irregularidade nesse aspecto;

(ii) já houve a análise e julgamento do item, conforme Acórdão n. 3.319/21 do processo originário, não tendo sido admitida a candidatura;

(iii) houve a convocação de todos os candidatos aprovados na condição de Pessoa com Deficiência, tendo sido 4 admitidos e 1 pedido de final de fila (fl. 17, peça 15);

(iv) em razão da justificativa, informando que as admissões foram exclusivamente por substituição, e da anexação da listagem detalhada dos servidores substituídos, dos substitutos e as datas das vacâncias (peça 15), a irregularidade pode ser considerada sanada;

(v) o ente informou que as convocações consistem em substituições, conforme apontado na documentação constante da peça 15 dos autos, podendo, portanto, a irregularidade ser considerada sanada.

Na Instrução n. 12.357/24 (peça 16), a CAGE constatou que as justificativas apresentadas pelo interessado a respeito dos apontamentos efetuados foram suficientes para superar as irregularidades, razão pela qual opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente.

Todavia, uma vez que será necessária a conversão desse requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal, conforme citado no item III, em razão das questões elencadas pelo SIAP serem automaticamente apontadas como irregularidades, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa.

Por essa razão, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após a distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 787/24-6PC (peça 19), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, tendo em vista a constatação de inexistência de vícios.

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões em exame, nos moldes das conclusões apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do município de FOZ DO IGUAÇU, regulamentado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado em 1º/11/19, para o provimento dos cargos de médico auditor, médico da família, técnico em higiene dental, auxiliar em saúde bucal e professor.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do município de FOZ DO IGUAÇU, regulamentado pelo Edital nº 1012019/2019, publicado em 1º/11/19, para o provimento dos cargos de médico auditor, médico da família, técnico em higiene dental, auxiliar em saúde bucal e professor.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-724028/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO:-JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU,

OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3699/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, referente a Processo Seletivo Simplificado efetuado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIACU, por meio do Edital n. 200/2022, publicado em 23/11/2022, visando à contratação de operadores de escavadeira, retroescavadeira e operadores de pá carregadeira.

A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – concluiu pelo registro de admissão (Instrução n. 3.545/23, peça 40), observando o Prejulgado n. 11[1] deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, ratificando-se o teor da Instrução nº 16147/2023 – CAGE (peça 32), bem como tendo em vista os documentos e informações acostados pelo Jurisdicionado em sede de manifestação acerca das inconformidades apontadas na instrução processual anterior, opina-se pelo registro da admissão do presente expediente, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Osmario de Lima Portela, responsável pelo Município de Guaraniacu, em razão dos reiterados atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão, e a emissão da seguinte recomendação ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões: Recomendação: Para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet. O Município apresentou relatório do SIAP e informou que, nos próximos certames, irá disponibilizar a inscrição via internet (peças 48-49).

Na Instrução n. 3.884/24 (peça 55) e no Parecer n. 820/24, elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC-PR), respectivamente, com força da reanálise do Prejulgado n. 19 (peça 28 dos autos n. 998919/14), opinam pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações ou sanções.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro as opiniões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando o mais recente entendimento desta Corte de Contas sobre os processos de admissão temporárias, concluo pelo encerramento do feito.

No Prejulgado n. 19, retificado pelo Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas decidiu pelo

[...] encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções (TCE-PR, Acórdão n. 1.882/24, Tribunal Pleno, j. 04/07/2024).

A referida decisão alterou o Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas, o qual estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para registro.

A modificação teve como intuito:

[o] melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias (TCE-PR, Acórdão n. 1.882/24, Tribunal Pleno, j. 04/07/2024).

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela

unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissões dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações (TCE-PR, Acórdão n. 1.882/24, Tribunal Pleno, j. 04/07/2024, grifo nosso).

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado – no caso em tela, do Acórdão n. 1.882/24 – e considerando que, nos presentes autos, não há determinação ou sanção sendo executada e nem mesmo a aplicação de sanções, é forçoso o encerramento e arquivamento do feito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §º 1, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo e arquivamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §º 1, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Assunto: Súmula Vinculante n. 03/STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-434864/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3700/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Não atendimento de solicitação efetuada reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Aplicação de multa administrativa. Renovação do requerimento. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022-PM, referente a acréscimo e alteração de vagas do quadro geral de pessoal permanente.

Na Instrução n. 11.398/24 (peça 11), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) informou a existência das seguintes irregularidades:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 11/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/06/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

2 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 667493/19, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Concurso 001/2022 - PM. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: CONCURSO 01-2019.

3 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Entretanto, as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP. Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca: Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos diante relacionados para cada uma das fases: I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

4 - Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

5 – Na justificativa apresentada na peça 5 consta que a contratação ocorrerá para concurso com objetivo de provimento de vagas em regime estatutário e geral. Com exceção dos empregos/cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que possuem regimento próprio – artigo 198, §5º da CF e Lei

nº 11.350/2016 –, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – a administração pública direta restou impedida de editar legislação criando empregos públicos a partir de então, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da decisão. Qualquer lei editada após a mencionada decisão seria inconstitucional, portanto, inválida. Nesse sentido, a entidade deve certificar-se da data edição/vigência da legislação municipal no que tange aos empregos públicos vinculados ao regime celetista que serão oportunizados no processo de seleção, informando na resposta a esta diligência os empregos que serão disponibilizados a lei que os criou.

6 - Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados.

Diante disso, na Instrução n. 3.109/24 (peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), corroborada pelo Ministério Público de Contas, em parecer elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 29), opinou pela aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, além do impedimento de emissão de certidão liberatória. Por meio do Despacho n. 971/24 (peça 30), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.298/24 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 4.298/24 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestaram-se de forma unânime, acompanhando o entendimento da CAGE sobre a aplicação de multa e o impedimento de emissão de certidão liberatória.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro parcialmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Conforme apontado pela CAGE na Instrução n. 3.108/24 (peça 26), ao consultar o site da organizadora, verificou-se que o concurso em análise foi homologado em 30 de junho de 2023. Ademais, como consta das certidões de decurso de prazo (peças 18 e 25), mesmo sendo regularmente intimada (peças A.R: 17 e 24), a Administração Municipal não apresentou o contraditório dentro do prazo estabelecido.

A responsabilidade pelo não envio deve ser atribuída ao gestor público que, ao não cumprir com seus deveres, violou as normas aplicáveis, deixando de apresentar o contraditório em resposta às irregularidades apontadas, o que caracteriza omissão e afronta aos princípios da administração pública.

Com relação à imputação de multa ao gestor pelo não cumprimento das diligências determinadas por esta Casa no período fixado, verifica-se que tal posicionamento está em consonância com as regras do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conforme se verifica nas peças n. 18 e 25, foi devidamente certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação por parte da Municipalidade. Diante desse cenário, torna-se evidente a desídia do Município em atender às solicitações desta Corte.

Assim, alinhado-me parcialmente ao entendimento da CGM e do MPC, propondo a aplicação de multa administrativa pela inércia constatada, sem prejuízo da renovação da solicitação. Caso haja novo descumprimento, tal conduta deverá resultar na imposição de vedação à obtenção da certidão liberatória.

Contudo, mostra-se imprescindível a expedição de determinações à Municipalidade para que, no prazo de 15 dias, apresente o contraditório das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n. 11.398/23 – CAGE (peça 11).

Acolho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, condenando Elidio Zimerman de Moraes ao pagamento da sanção fixada no art.87, I, b, da Lei Orgânica desta Casa, dentro do prazo legal.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de:

a) determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução n. 11.398/23 – CAGE;

b) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005 ao responsável municipal, Elidio Zimerman de Moraes (prefeito municipal de Manguaçu), em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar ao Município de Manguaçu que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução nº 11.398/23 – CAGE;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável municipal, Elidio Zimerman de Moraes (prefeito municipal de Manguaçu), em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -377740/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3701/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de omissão.

Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES contra o Despacho n. 729/24 (peça 99), que não reconheceu a existência de prescrição nos presentes autos.

Sobre a questão, alegam os Embargantes, em síntese, que há omissão na decisão proferida pois, ao afastar a aplicação da prescrição, deixou o Relator de aplicar o instituto da prescrição intercorrente, prevista pelo Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas. À vista disso, requerem o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo os Embargos Declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 76 da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, os Embargantes alegam que a decisão foi omissa, pois deixou de tratar da prescrição intercorrente, indicando que, entre a prolação do Despacho n. 729/24 (peça 99), prevista pelo Prejulgado n. 26 deste Tribunal de Contas, e a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, decorreu o período de 4 (quatro) anos sem que houvesse sido realizada a citação para a Tomada de Contas, perfectibilizando-se a prescrição intercorrente.

Logo, o cerne da questão ora discutida, como retratado acima, é a aplicação, ou não, do instituto da prescrição intercorrente no âmbito dos processos que tramitam neste Tribunal.

Como objetivamente citado em diversas decisões, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente nos processos que tramitam nesta Corte de Contas, conforme pode-se extrair da fundamentação do próprio Acórdão n. 1.030/19-STP (Prejulgado n. 26), abaixo reproduzido:

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria. Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Inclusive, tal questão de direito foi reforçada por ocasião da revisão do Prejulgado n. 26, promovida pelo Acórdão n. 1.919/23-STP, conforme segue:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

O que se vê da alegação dos Embargantes, na verdade, é o seu inconformismo com a decisão proferida, buscando a sua reforma por meio recursal inadequado, inexistindo a omissão arguida pela parte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos

Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Despacho n. 729/24 (peça 99).

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeto o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Após, retornem os autos para decisão de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Despacho n.º 729/24 (peça 99);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

III – retornar, após, os autos para decisão de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-659185/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JEFERSON SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3702/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Averbção de Tempo de Serviço prestado junto à Força Aérea Brasileira. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário de requerimento formulado por JEFERSON SILVEIRA, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n. 52.127-2, no sentido de que lhe seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO relativamente a serviço prestado à Força Aérea Brasileira (FAB), conforme faz prova com documentos emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Instrução n. 619/24[1], manifestou-se pelo deferimento do pedido, com a averbação nos assentos funcionais do requerente do período informado.

Por meio do Parecer n. 311/24[2], a Diretoria Jurídica (DIJUR), de igual forma, opina pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o disposto no § 3º, II, do art. 46 da Lei Estadual n. 19.573/18[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 116/23 – PGC[4], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor JEFERSON SILVEIRA requereu a averbação do tempo de serviço prestado à Força Aérea Brasileira.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo computado totalizou 11 anos, 6 meses e 12 dias (4.212 dias), referente ao período compreendido de 04/07/2005 a 15/01/2017, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[5], que se deu em 09/01/2018.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, tendo sido devidamente instruído com documentos comprobatórios (peças n. 3 e n. 4) e tem amparo no art. 46, § 3º da Lei Estadual n. 19.573/2018.

Referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela comporta a contagem do tempo, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 3º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor JEFERSON SILVEIRA do tempo de serviço de 11 anos, 6 meses e 12 dias, em um total de 4.212 (quatro mil, duzentos e doze dias) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[6], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, com fundamento no art. 46, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor JEFERSON SILVEIRA do tempo de serviço de 11 anos, 6 meses e 12 dias, em um total de 4.212 (quatro mil, duzentos e doze dias) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], encerre-se o processo e arquivem-se os autos na mesma Unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n. 6.

2. Peça n. 7.

3. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (...) II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (...)

4. Peça n. 7.

5. Portaria n. 09/2018, publicada em 05/02/2018.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-164461/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MARISA ISSA RIZK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3703/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pela sua representante legal, MARISA ISSA RIZK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4265/24 (peça 21), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 986/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tapejara do exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidente, MARISA ISSA RIZK.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidente, MARISA ISSA RIZK;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180289/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-NEIMAR JOSÉ KRONE
ADVOGADO / PROCURADOR:-VILSON JOSE MALDANER
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3704/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, NEIMAR JOSÉ KRONE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4305/24 (peça 15), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 984/24 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Entre Rios do exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, NEIMAR JOSÉ KRONE.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, NEIMAR JOSÉ KRONE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202649/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-VAGNER BRANDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3705/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, VAGNER BRANDÃO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 5144/24 (peça 22), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 992/24 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, informa que acompanha o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colombo, relativa ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, VAGNER BRANDÃO.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, VAGNER BRANDÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203858/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MARCELO TEIJI OHASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3706/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, MARCELO TEIJI OHASHI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, na Instrução n. 2547/24 (peça 12), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Rico.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 562/24 (peça 13), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Rico, referente ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, MARCELO TEIJI OHASHI.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, MARCELO TEIJI OHASHI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365404/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1778/24

Diante da Informação 7643/24-DP (peça 445), encaminhem-se os autos ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI)[1], vinculado ao Gabinete da Presidência, para que tenha ciência e possa avaliar e definir o tratamento a ser dado às informações relacionadas aos dados pessoais que constam das peças 68-441, que são comuns em processos de prestação de contas, de modo a garantir o cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados e a uniformidade dos procedimentos.

Após, retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Designada pela Portaria 793/23.

PROCESSO N.º: 206750/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1789/24

Vêm os autos com a Instrução n.º 5422/24 (peça 61), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela intimação do Município de São José dos Pinhais para que apresente os seguintes documentos:

- Plano de Mobilidade, realizado mediante o Contrato n.º 406/2023, com data de entrega prevista para 16 de setembro de 2024;
- Minuta do Projeto de Lei da "Nova Lei de Bilihetagem Eletrônica" em complemento a Lei Municipal n.º 1.175/2008; e
- Minuta do Projeto de Lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, conforme tópico 2.1, da presente Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 853/24 (peça 63).

Acolhendo as manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: "a) Plano de Mobilidade, realizado mediante o Contrato n.º 406/2023, com data de entrega prevista para 16 de setembro de 2024; b) Minuta do Projeto de Lei da "Nova Lei de Bilihetagem Eletrônica" em complemento a Lei Municipal n.º 1.175/2008; e c) Minuta do Projeto de Lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, conforme tópico 2.1, da presente Instrução".

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1794/24

Devidamente intimado do despacho de peça 193, o Município de Matinhos não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo à peça 196. Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento do monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

Destaque-se que a ausência de manifestação do Município implica, juntamente com outras pendências existentes nesta data,[1] a permanência do óbice à emissão da certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consulta disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consultar-certidao-liberatoria/235540/area/54>

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 196290/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1767/24

Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste a respeito do contraditório apresentado pelo gestor municipal. Após, siga o expediente à Procuradoria de Contas.

Concluída a instrução, retorne o processo para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-612600/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1416/24

Regressa o presente feito, após a apresentação de manifestação preliminar pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), em autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão de contratação, formulado pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., em face do Contrato n.º 3843/2024, celebrado entre a CELEPAR e a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., decorrente de inexigibilidade de licitação e que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (data center).

A CELEPAR apresentou sua manifestação preliminar (peça 30), tendo, posteriormente, ainda requerido a juntada de outros documentos (peça 75), bem como a inclusão de sua procuradora (peça 84).

A empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. interveio no feito (peça 87), requerendo a sua habilitação como interessada no processo, além da concessão de prazo para manifestação antes da apreciação da medida liminar.

Pois bem.

A peticionária, de fato, é uma das partes da contratação que se reputa irregular e o resultado do julgamento dos presentes autos impacta diretamente na avença em epígrafe, afetando direito/interesse seu. Destarte, reconheço que a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. ostenta razão legítima para intervir no presente expediente na condição de interessado, em conformidade com o prescrito no artigo 347, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR)[1]. Diante disso, antes da análise da pedido cautelar, concedo o prazo para a sua manifestação, símile ao deferido à CELEPAR.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à: (i) inclusão da advogada, conforme instrumento de procuração de peça 85; e (ii) inclusão na autuação e intimação da GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, retorne o expediente.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "Art. 347. São sujeitos do processo: (...) II - os interessados, assim denominados: (...) c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

PROCESSO Nº:-194750/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1448/24

I. Admito, excepcionalmente, a juntada dos documentos acostados nas peças 96-142 e determino o encaminhamento dos autos à CGM e após ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao seu teor e impacto no mérito das presentes contas.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 754285/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: L C DA LUZ BUHRER TELAS
PROCURADORES: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº: 1581/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por L. C. Da Luz Buherer Telas, em face do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 095/2024, do Município de Contenda, cujo objeto é "o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de tubos de concreto, grela, meio fio e bloco de concreto estrutural", em relação aos Lotes 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

Relata a Representante que sagrou-se vencedora da disputa, ofertando o melhor lance, sendo então convocada para apresentar documentos para habilitação.

Entretanto, foi inabilitada pelo Pregoeiro por deixar de apresentar, "conforme o Edital o item 1.42 que estipula que os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e os Anexos II, III e IV conforme o critério de julgamento adotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública" (doc. 07).

Em decorrência disso, impetrou Recurso Administrativo junto ao Pregoeiro para que revesse o seu posicionamento, pois antes de ter inabilitado a empresa, deveria ter aberto diligência para juntada da documentação.

Contudo, o Pregoeiro decidiu que "O edital é claro quanto a estas exigências, pois ele é um instrumento que estabelece as regras para a realização de um certame público e por tanto todos os licitantes devem cumprir com todas as regras. Quanto a alegação das empresas que em campo do sistema BLL não havia a obrigatoriedade

de anexar os documentos é uma simples interpretação do layout da página, a palavra "NÃO" apenas informa que nenhum documento foi anexado a plataforma e que após o anexo feito muda pra "SIM". Por este motivo seria injusto com os demais participantes que cumpriram com todas as regras do edital manter a classificação das empresas BRASTUBOS e LC DA LUZ que deixaram de cumprir com o item 1.42 do edital.", essa decisão foi ratificada pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Prefeito (doc. 09 – fls. 16/19).

Aduz que "referida decisão fere o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU e desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que admite, em diligência, a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico (peça 08, fls. 05), o seu item 1.42 exigia que "1.42. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e os Anexos II, III e IV conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública".

Entretanto, aduz que não inseriu as declarações antes da sessão da disputa no sistema BLL porque havia informações de que esses documentos não eram obrigatórios, conforme documento juntado à peça 03, fl 6.

Reafirmou que o Pregoeiro deveria diligenciar a licitante solicitando as Declarações assinadas, conforme dispõe a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União – TCU:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe o prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999." (Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)

Afirma que não se trata de "autorizar à Representante a juntada de documentos com informações novas, mas sim de o Pregoeiro promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de modo que formasse naquele momento juízo de valor capaz de permitir à licitante, comprovar sua aptidão." Ainda, apresentou o art. 64, inciso I, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 que dispõe: Art. 64 (...) I- Complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a anulação da decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, uma vez que apresentou todos os documentos de habilitação no certame, e a possibilidade de diligência para inclusão das Declarações, bem como, requer cautelarmente a suspensão do certame, "uma vez que a condução do processo licitatório correu ao arrepio da lei em prejuízo ao erário público, estando, assim presentes os requisitos ensejadores para a concessão de efeito suspensivo ao certame eis que presente o 'fumus boni iuris' bem como o periculum in mora eminente, caso haja a convocação e formalização de contrato com a empresa declarada vencedora".

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas às alegações narradas pela Representante, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Contenda, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro responsável pela licitação, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 403380/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADOS: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ERICKSON LUIS SCHARNESKI, H.R. ROOS LTDA, HENDRION RAFAEL ROOS, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ODILON LABAS JUNIOR
PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº: 1582/24

Considerando o contido no Despacho nº 1548/24 – GCFSC (peça 84), bem como no Parecer nº 1127/24 – 5PC (peça 85), sobre o trânsito em julgado do processo judicial nº 0000792-76.2022.8.16.0093, ante a improcedência dos pedidos, com seu arquivamento definitivo em 22/10/2024, autorizo a reativação do registro de irregularidade das contas em nome do Sr. Luiz Carlos Blum, cuja suspensão, no âmbito do Processo nº 0000792- 76.2022.8.16.0093, foi descrita na Informação nº 4426/23 – CMEX (peça 78 do Processo nº 403380/20).

Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para adoção das medidas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-446970/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, RÔMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-685/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-657843/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-686/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-172189/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-687/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-114006/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-GISELE DOMINGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-688/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-360708/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ELIANE LÚCIA TATEMOTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-689/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-311596/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-690/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-732709/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL:-EDIMILSON DIAS BARBOSA
INTRERESSADOS:-GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-691/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-700460/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
INTERESSADOS:-ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, CAIO CEZAR RIBEIRO, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, ELIANE DE LACERDA FÁRIA, FRANCIELI OLIMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, JESSICA LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE GOMES DA SILVA, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MILENA APARECIDA MIAN, RAFAELA ELISA CHAGA, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WILSON SEIJI TAKAGI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-692/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264132/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RESPONSÁVEIS:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
INTERESSADO:-AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-693/24
Considerando a juntada dos documentos às peças 32 e 33, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de novembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-601209/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RESPONSÁVEL:-GILSON JOSÉ DE GOIS
DESPACHO 692/24

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 2.352/24 — Pleno (peça processual nº 080), que desproveu embargos de declaração opostos contra acórdão que negou conhecimento a recurso de revisão. Aduziu o embargante (peça processual nº 084), em síntese, que esta Corte deveria observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, fungibilidade recursal e boa-fé administrativa.

Afirmou que sua administração empreendeu melhorias no Regime Próprio de Previdência Social e obteve a aprovação da reforma previdenciária e a certificação da maioria dos servidores, demonstrando compromisso com a regularização das pendências previdenciárias e fiscais, o que resultou na aprovação das contas relativas aos exercícios de 2022 e 2023.

Asseverou que “Ainda que se reconheça que os embargos de declaração geralmente não se prestam a reanálise de mérito, a utilização deste recurso justifica-se pelo princípio da fungibilidade recursal”.

Apontou genericamente omissão na decisão embargada, reafirmando a posterior implantação de reformas previdenciárias, suposta contradição entre a manutenção da irregularidade e a apresentação de provas de regularização, e obscuridade sobre a aplicação dos princípios da boa-fé e da eficiência.

Requeru, diante disso, o conhecimento e provimento do recurso, com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, e, caso o Tribunal não entenda que os embargos se prestam a reanálise do mérito, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É absolutamente descabida a pretensão do embargante. Claramente almeja a rediscussão do mérito dos autos, possibilidade já rechaçada pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto, nos termos do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), devido ao não cumprimento do pressuposto de admissibilidade indicado: a divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, afastada a existência de omissões, contradições e obscuridades naquela decisão, de modo que a questão já foi devidamente decidida pelo Acórdão nº 3.352/24 — Pleno (peça processual nº 080), oportunidade em que foi incisivamente assentado que “A simples discordância da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração”, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como que é descabida a utilização dessa modalidade recursal com objetivos meramente infringentes.

A omissão, a contradição e a obscuridade alegadas claramente se prestam apenas a simular o atendimento aos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração (art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]), na medida em que tratam sobre a reavaliação do mérito das contas, e não sobre temas sobre os quais o acórdão proferido em embargos de declaração supostamente deveria se pronunciar, notadamente diante da apresentação de documentos que buscam a alteração da recomendação de irregularidade de contas mediante via totalmente inadequada (embargos de declaração nos embargos de declaração em recurso de revisão não conhecido).

É importante pontuar que a utilização de modalidades recursais indevidas e com propósito manifestamente protelatório pode eventualmente configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil[2], existindo previsão expressa de aplicação de sanção nesta Corte (art. 87, inciso IV, alínea ‘h’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]).

Sobre a fungibilidade recursal, foi didática a Exm^a Sr^a Ministra Nancy Andrighi, no voto condutor do recurso especial nº 1.822.640/SC, do Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUIVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE. (...)

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado. (...). (Sem grifo no original).

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.822.640/SC, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2019, publicado no DJe em 19/11/2019).

Pertinente a transcrição do capítulo específico da decisão, preciso na conceituação e possibilidade de adequação do instituto aos casos concretos: “1.2. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Em exceção às regras da singularidade, a fungibilidade recursal consiste em se admitir, excepcionalmente, a interposição de um recurso inadequado para a impugnação de determinada espécie de decisão judicial como se o adequado o fosse. A fungibilidade pressupõe, pois, como afirmado pela jurisprudência desta Corte, a “interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei” (AgInt no AREsp 1246012/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2018).

A aplicabilidade da fungibilidade refere-se, pois, à hipótese em que, por equívoco, o recorrente utiliza-se de um recurso destinado à impugnação de outra espécie de decisão ou visando fim diverso daquele que lhe é próprio, utilizando-se das formalidades específicas de um recurso inadequado para recorrer da decisão que lhe fora desfavorável.

Nessa situação, conforme salienta a doutrina, “a circunstância de a parte, na visão do julgador, equivocar-se na apresentação de seu recurso não deve, em linha de princípio, impedir a apreciação da pretensão deduzida” (USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos Recursos Cíveis, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 67).

Diz-se que essa solução é adotada em linha de princípio porque, para a aplicação da

fungibilidade recursal, é preciso: a) a existência de dúvidas objetivas a respeito de qual o recurso próprio para impugnar determinada decisão judicial, capaz de gerar no recorrente um dilema sobre a escolha do recurso próprio para atacar o ato que lhe é desfavorável; ou b) que o juiz profira um pronunciamento no lugar de outro, desprezando a classificação do art. 203 do CPC/15.

Sob essas luzes, a doutrina e a jurisprudência incorporaram aos subsequentes diplomas processuais o espírito da regra enunciada no art. 810 do CPC/39 (“salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”), abrandando o rigor da singularidade e permitido que um recurso equivocado fosse conhecido como o apropriado para o desafio da decisão recorrida.

Assim, na situação em que se avalia a incidência da fungibilidade recursal, o recorrente, por erro plenamente justificável, interpõe o recurso utilizando dos pressupostos recursais específicos de um recurso inadequado.

Caso incidente a fungibilidade – por ausência de má-fé ou de erro grosseiro –, seu curso impreciso poderá, nessa hipótese, ser admitido, ser também observados os pressupostos recursais do recurso próprio.

De fato, além da ausência de má-fé ou de erro grosseiro, a aplicação da fungibilidade recursal demanda que também tenham sido observados os requisitos próprios do recurso adequado para o desafio da decisão impugnada.

É o que destaca a doutrina, afirmando que “nada obsta, portanto, a que, não havendo má-fé nem erro grosseiro, e estando satisfeitos os demais requisitos formais, inclusive o relativo ao prazo, seja conhecido como sendo o adequado, o recurso inadequado porventura interposto pela parte” (USTÁRROZ Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Op. cit., p. 67, sem destaque no original). (Sem grifos no original).

É desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, na medida em que, para a aplicação da fungibilidade recursal, além da inexistência de erro grosseiro e da caracterização de dúvida objetiva, entre outros requisitos, obviamente é necessária a existência de um recurso cabível, hipótese não observada na espécie, posto que a legislação processual desta Corte de Contas estabeleceu o recurso de revisão como a última instância, pretendendo o requerente instituir um juridicamente impossível recurso de revista em face de recurso de revisão.

Diante do exposto, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade e diante da manifesta inadequação da via eleita, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[5], promova a inversão do processo ao relator originário, com o consequente encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-430358/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE VANDERLEI DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/24

Aprecia-se, para fins de registro, ao Decreto n.º 9.605 de 28 de maio de 2024 da FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV (peça 05), publicado no Diário Oficial no dia 28 de maio de 2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor JORGE VANDERLEI DA SILVA, no cargo de Agente Patrimonial III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5298/24- peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 760/24 1PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-841443/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ORNELIO GROSS, ROBSON CANTU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria Conjunta Município/PATOPREV n.º 49/2023, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/12/2023, Edição n.º 2917 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Ornélio Gross, no cargo de Motorista II.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5562/24 - CGM - peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1118/24 - 7PC - peça 25), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-165840/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO:-ADRIANE MARIA PEREIRA

DESPACHO N.º-177/24

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3096/24 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela Irregularidade das contas.

As irregularidades apontadas naquela oportunidade foram as seguintes:

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 683/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Em análise aos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5642/24 - CGM (peça 28), considerou como regularizadas as duas irregularidades apontadas pelo primeiro exame contido na Instrução n.º 3096/24 - CGM (peça 8).

Contudo, uma nova irregularidade advinda da documentação juntada foi constatada. Verificou-se a anomalia de Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5642/24 - CGM (peça 28), no prazo de 15 (quinze) dias:

-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV. CNPJ: 08.XXX.XXX/0001-08
-ADRIANE MARIA PEREIRA. CPF: 805.XXX.XXX-53

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-195421/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

DESPACHO N.º-178/24

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3229/24 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela Irregularidade das contas.

As irregularidades apontadas naquela oportunidade foram as seguintes:

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

Nessa via, também foi constatada a impossibilidade de análise quanto à Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, que faz parte do escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam os responsáveis à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 715/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Em análise aos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5659/24 - CGM (peça 22), considerou as irregularidades apontadas pelo primeiro exame contido na Instrução n.º 3229/24 - CGM (peça 8) como:

1. Regularizada a Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023;
2. Ressalvada a questão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Adicionalmente, uma nova irregularidade advinda da documentação juntada foi constatada. Verificou-se a anomalia de Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5659/24 - CGM (peça 22), no prazo de 15 (quinze) dias:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ. CNPJ: 04.XXX.XXX/0001-62

- MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI. CPF: 783.XXX.XXX-82

- JARDEL RANGEL PALUDO BENTO. CPF: 036.XXX.XXX-47

- JUCINEI LUIS DOS SANTOS. CPF: 077.XXX.XXX-60

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-288144/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ELOANE APARECIDA PEREIRA MERLIN, PEDRO PRESTES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º-322/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	PEDRO PRESTES.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 14603/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer n.º 1.083/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 07 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-504277/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, FELIPE CASONATO LOURENCO, JANE APARECIDA DOS SANTOS TURATO, JOAO KARLOS LOCASTRO, JORGE JOSE DE LIMA, LUANA STANLEY RIBEIRO TORATTI, MARCELO LUIZ MACHADO, MATEUS JOSE BENVINDO MAZINI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, NAIARA PANISSA, NELSON PARISI JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, THAIS SANTOS MAUSSON

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º-325/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE MIRASELVA, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ROGERIO APARECIDO DA SILVA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.468/24 e no Parecer n.º 1.146/24 (peças n.º 101 e 102, respectivamente), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:42477/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRA FABRI ROGENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEPA ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO, EMANUELY OKARENSKI, GLAUCIA IACIUK, GUSTAVO PREISNER VAUREK, IGOR VINICIUS IENSEN, IZABEL BERGER, JESSICA MAIARA SASS, JHONATAN WILHAN FERREIRA, JOARES PEREIRA DE JESUS, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEFA JARMOLINSKI MACHADO, KAMILA DA ROCHA MOREIRA, LUCAS BARBOSA DA SILVA, LUCAS TERNOSKI, LUCIANE LUZETZKI KOCOUSKI, MARCIA APARECIDA MARTINS CAMARA, MARCIA JAQUELINE JONSON, MARIA GORETTI BRECAILO, MARIA MARGARETE POCZENEK, MARILZA DE FATIMA RUBILOVSKI DOS SANTOS, MARTA PASKO CZAIKOVSKI, MATILDE IANCZYN, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, PAULO KACHUTSKI FILHO, PEDRO MIGUEL RAIMUNDO DE AQUINO, RAFAELA POTEREIKO, ROBSON ALESSANDRO ANTONIO DA LUZ, SILVIA NOVOSAD, VANESSA POCZENEK, VERA LUCIA KORDIAK DA ROSA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-:326/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	OSNEI STADLER.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 13.351/24 e no Parecer n.º 953/24 (peças n.º 69 e 72, respectivamente), sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:572310/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-:328/24

Diante do contido na Informação n.º 5.116/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 88), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:341869/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCO ANTONIO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALASTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-:329/24

I – Retornam os autos em razão do Despacho n.º 832/24 (peça n.º 45) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que solicita a indicação de um prazo para atendimento da determinação constante no item II[1] do Acórdão n.º 3.075/24-S1C (peça n.º 40);

II – Considerando o teor do acórdão, informo que o cumprimento da determinação em questão depende exclusivamente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual, inicialmente, não fora fixado um prazo;

III – Todavia, para melhor acompanhamento pela Unidade Técnica, estabeleço o prazo de até 01 (um) ano para que o PARANAPREVIDÊNCIA comprove o cumprimento da DETERMINAÇÃO constante do item II do Acórdão supramencionado. Esgotado o prazo, sem qualquer atualização nestes autos, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que intime o PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste sobre o andamento do referido processo, no prazo de 15 dias.

IV – Após, voltem-me conclusos para deliberação;

V – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da determinação;

VI – Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "II - determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que informe este Tribunal de Contas sobre o trânsito em julgado ou eventual modificação da decisão judicial supramencionada tão logo assim se suceda;"

PROCESSO Nº.-:382049/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-:335/24

I – Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, RECEBO O Recurso de Revista interposto por MARGARETE DE FATIMA KESSIN (peça n.º 83).

II – À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

III – Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

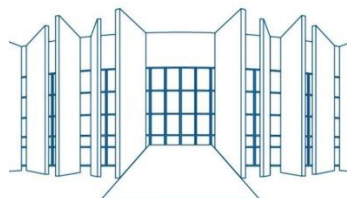
2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator."



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5979/2024

Processo Nº: 753904/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 08:33:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5980/2024

Processo Nº: 759058/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 09:12:01

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5981/2024

Processo Nº: 700440/20

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 09:30:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5982/2024

Processo Nº: 28349/21

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 09:36:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JULIO MIZUTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5983/2024

Processo Nº: 778295/20

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 09:43:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5984/2024

Processo Nº: 735957/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 09:55:19

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, REGINALDO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5985/2024

Processo Nº: 624220/20

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 09:58:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5986/2024

Processo Nº: 733652/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 10:33:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5987/2024

Processo Nº: 745570/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 10:57:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5988/2024

Processo Nº: 738891/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 11:05:10

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUANA SILVEIRA DE FARIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5989/2024

Processo Nº: 736503/24

Data e hora da distribuição: 11/11/2024 11:07:10

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5990/2024

Processo Nº: 103985/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 12:49:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5991/2024

Processo Nº: 761419/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 13:07:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ECKERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5992/2024

Processo Nº: 758507/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 13:37:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5993/2024

Processo Nº: 756334/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 13:56:06
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5994/2024

Processo Nº: 750441/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 14:24:36
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5995/2024

Processo Nº: 748641/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 15:08:12
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5996/2024

Processo Nº: 760927/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 15:24:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a

inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5997/2024

Processo Nº: 761826/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 17:24:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5998/2024

Processo Nº: 733172/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 17:43:42
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5999/2024

Processo Nº: 728276/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 17:48:14
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6000/2024

Processo Nº: 732826/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 17:52:01
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6001/2024

Processo Nº: 762792/24
Data e hora da distribuição: 11/11/2024 18:22:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 764894/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-204407/22
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IDEVALDO DE PAULA CUNHA JUNIOR, JOSE LUIZ BEGGIORA JUNIOR, LUIS HENRIQUE QUINTINO DA SILVA, MICHAEL QUINTILIANO, ROMULO MARINHO SOARES, SAMIR SANTANA SILVA, VINICIUS DE PAULA SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4600/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16247/24 - CAGE peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247688/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO-ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ARINALDO SILVEIRA, BARBARA BOHATCZUK, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, CLEITON GASPERIN, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, EDEJANÉ VENSKI MACHADO, ELIS REGINA DA LUZ, FABIANO CARDOSO, FABIANO NOGUEIRA MACHADO, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, GISLEINE RICKLI GARCIA, GRACIELE TLUSCIK, GUIVANIA RESAESKI, JAQUELINE REIGUEL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOHNNI PETERSON WOLFF, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, LOISLENE PEREIRA BRITO, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIELLI ALVES DE LIMA, MARISTELA DA FAMA, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAFAELA NOVAKOSKI, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROZIMERE LOPES DE CARVALHO, SIDNEI KNISS, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK, SONIA MARA FIEKER, TAYANDRA GRANDO, VALDINEI FREITAS, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4601/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16248/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260056/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADILSON JESUS CARVALHO DE TOLENTINO, BRENDA CAMILA ALBERICO, DANIEL ARAUJO DA SILVA, DANIEL NEVES PENGA, ELITON CARLOS ROSARIO DE OLIVEIRA, FRANCIELLE GOULART, GUSTAVO BRANCO GALVAO, IRACI DE MORAIS DA SILVA CRAMONEZI, IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE, JOAO PAULO DE SOUSA LEDES, JUNIOR CLIMACO CAPELLO, LUCIANO GOMES DA SILVA, MARCOS DO NASCIMENTO, MATHEUS BRITO DE SOUZA, RODRIGO RAFAEL PARANA, ROGERIO APARECIDO DA GRACA BATISTA, SIDNEY DE CASTRO, SUZI MARIA NUNES CORDEIRO, TANIA GALHARDO PAULINO AMORIM, THIAGO MARTINS SACCI, WALTER VOLPATO, WANDERLEY ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4602/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16363/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-329366/22

ORIGEM-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO-ARAMIS FRANKLIN ZAROR, DJEYME KLAIR MATTJIE, HENRIQUE LIONCO MILANI, MARCIA SIRLENE IANOSKI, PAULO HENRIQUE SALLES COSTA, TATIANE DE OLIVEIRA, VINICIUS DE LIMA BOZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4603/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16365/24 - CAGE peça nº 6: - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-363777/22

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-ELAIZA CECILIA SERBAI ALVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IDEVALDO DE PAULA CUNHA JUNIOR, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4604/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16366/24 - CAGE peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-774404/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSANGELA SMERK PINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4605/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15933/24 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-103985/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4830/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 60/2024 (peça 2) por meio do qual a Promotora de Justiça da Comarca de Astorga encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0078.22.003037-9 a fim de que esta Corte tomasse conhecimento acerca das supostas irregularidades narradas e adoção de providências que julgasse necessárias.

Após analisar as informações encaminhadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou o objeto do supracitado inquérito civil e sugeriu a conversão do feito em Representação. (Despacho nº 1075/24-CGF, peça 5)

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da unidade técnica, o disposto no art. 32, III[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua conversão em Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-710768/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4835/24

Trata-se de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pela Universidade Estadual de Londrina mediante o qual solicita a "correção da data do prazo de validade do PSS-Processo Seletivo Simplificado, aberto pelo Edital nº 105/2022, Edital de Homologação de Resultado nº 155/2022, de 16/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 22/12/2022, uma vez que a data que consta do Sistema, prorroga o PSS por 02 (dois) meses, sendo que o prazo correto seria 02 (anos), ou seja, até 21/12/2024" (peças 03 a 05).

Tendo em vista o disposto na Informação nº 335/24-COSIF (peça 7) e no Despacho nº 1082/24-CGF (peça 8), determino o encerramento do presente expediente por perda de objeto uma vez que a correção solicitada já foi realizada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-731510/24
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4863/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.23.118631-6, instaurado em decorrência de ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item III do Acórdão nº 1342/18-STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 474020/15.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 664/24-DIJUR (peça 4), informa que o Ministério Público promoveu o citado arquivamento do inquérito com base na inexistência de valores a serem ressarcidos, posto que não foram identificados danos ao erário ou desvio de recursos por parte dos agentes envolvidos, e ocorrência da prescrição quanto a pretensão punitiva estatal, em consequência, a unidade sugere

o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 474020/15, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra providência a ser tomada, o encerramento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 474020/15, Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-701840/24
ENTIDADE:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4864/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação (Ofício nº 548/2024), por meio do qual solicitou informações quanto a existência de mecanismo de controle relacionado às obras dos estabelecimentos da rede estadual de ensino, similar ao painel gráfico interativo deste Tribunal que monitora o andamento das obras dos entes municipais.

Mediante as Informações nº 31/24-COP e 100/24-2ICE (peças 5 e 6), a Coordenadoria de Obras Públicas e a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestaram-se em atenção ao solicitado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622389/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4868/24

Trata-se de requerimento protocolado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual, tendo em vista a adesão ao plano de saúde da CLINIPAM em 27/03/2019 (documentos às fls. 3 a 21) e o teor do art. 12 c/c § 3º do art. 4º, ambos da Portaria nº 135/19 deste Tribunal, solicitou a imediata implementação do auxílio-saúde e o respectivo pagamento retroativo.

Após análise do requerimento e identificação de controvérsia nos documentos apresentados, a Diretoria de Gestão de Pessoas sugeriu a comunicação ao solicitante para que apresentasse "documentação para fins de comprovação sobre o plano de saúde contratado e o início da respectiva vigência como dependente no plano de saúde da Clinipam" e "declaração da operadora de saúde atestando que o servidor é beneficiário dela, visto que os dados inseridos no requerimento de concessão de auxílio se referem à carteira de sua companheira". (Informação nº 594/24-DGP, peça 4)

Sugestão acatada pela Presidência (peças 5 e 6) e executada pela Diretoria de Protocolo mediante as peças 7 a 14.

Em resposta, por meio da Certidão de Juntada nº 749303/24 e petição anexa (peças 15 e 16), o Sr. José Eduardo Fontoura Bini solicitou renovação do prazo para a apresentação das informações, visto que precisaria requerer, pessoalmente, comprovante físico da filiação de beneficiário dependente.

Ante o exposto, defiro a prorrogação de prazo solicitada e determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação, a fim de que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações indicadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas à 4.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557358/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4869/24

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação da Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 34.273,76 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) pago de forma indevida à Sra. Ana Paula Delchiaro Izumi, uma vez que tal informação não consta na petição juntada à peça 12.
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-556904/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4886/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Parana Previdência mediante o qual informou o cancelamento do ato concessivo de pensão do Sr. Antônio Edson Bobato, na qualidade de cônjuge, decorrente do óbito da ex-servidora Valéria Paula Delgado da Silva, uma vez que por ocasião do recadastramento, realizado em 2023, informou que teria contraído novo matrimônio em 04/08/2019.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 820/24-CGE (peça 5), opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual fizesse o levantamento da quantia recebida de forma indevida, informasse as medidas adotadas quanto à cobrança do valor pago e pelo apensamento deste ao protocolado nº 725821/18.
Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou que o ente previdenciário fosse comunicado (peça 6), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo mediante a peça 7.
Em resposta, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 737399/24 e petição anexa (peças 10 e 11), a Parana Previdência solicitou a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o levantamento da quantia indevidamente recebida pelo Sr. Antônio Edson Bobato, bem como para o encaminhamento de informações acerca das medidas adotadas quanto à cobrança do respectivo valor.
Ante o solicitado, considerando que o processo nº 725821/18 se trata de Requerimento de Análise Técnica de relatoria desta Presidência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação no sistema de registros de atos de pessoal, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF.
Após, considerando o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para o encaminhamento das informações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 5 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao ente previdenciário e controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-742384/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4890/24
Retornam os autos com a Informação nº 901/24 (peça 6) por meio da qual a DF informa que realizou o pagamento ora requerido na data de 08/11/2024 e disponibilizou os documentos contábeis no procedimento administrativo vinculado a estes autos sob nº 755800/24.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-725595/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4892/24
Retornam os autos com a Informação nº 214/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná - SESA comunicou por e-mail que evento terá que ser reagendado para o primeiro trimestre de 2025 e solicita que o Ofício nº 2419/2024-GS/SESA (peça 2) seja desconsiderado.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590711/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4894/24
Retornam os autos com a Informação nº 4/24 (peça 5) por meio da qual a CACS EGP informa que o referido questionário foi devidamente respondido por esta Coordenadoria no último dia 22 de setembro de 2024 por meio do link citado no Ofício do IRB (peça 2).
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-672190/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4895/24
Retornam os autos com o Despacho nº 58/24(peça 6) e a Informação nº 4419/24 (peça 7) por meio dos quais a CAUD e a CAGE informam ciência do conteúdo do presente requerimento e que realizaram as anotações pertinentes no intuito de subsidiar as fiscalizações afetas à área de educação.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

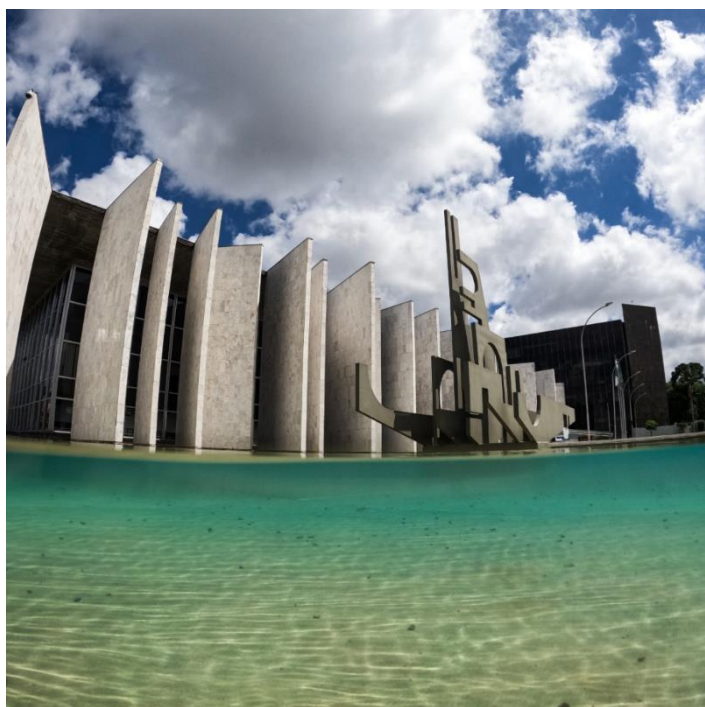
Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori